

Diário do Legislativo de 05/12/1997

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Romeu Queiroz - PSDB

1º-Vice-Presidente: Cleuber Carneiro - PFL

2º-Vice-Presidente: Francisco Ramalho - PSDB

3º-Vice-Presidente: Geraldo Rezende - PMDB

1º-Secretário: Elmo Braz - PPB

2º-Secretário: Ivo José - PT

3º-Secretário: Marcelo Gonçalves* - PDT

4º-Secretário: Dilzon Melo - PTB

5º-Secretário: Maria Olívia - PSDB

*Afastado do exercício do mandato, por investidura no cargo de Secretário de Estado.

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 329ª Reunião Ordinária

2 - ORDEM DO DIA

2.1 - Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATA

ATA DA 329ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 3/12/97

Presidência dos Deputados Romeu Queiroz e Francisco Ramalho

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Mensagens nºs 239 e 240/97 (encaminham, respectivamente, os Projetos de Lei nºs 1.555 e 1.556/97), do Governador do Estado - Ofícios e telegrama - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.557 a 1.562/97 - Requerimentos nºs 2.429 e 2.430/97 - Requerimentos dos Deputados Ermano Batista e outros, Péricles Ferreira e outros e Geraldo Nascimento (3) e da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos Que Criem Instrumentos Políticos Que Garantam ao Mutuário Receber a Casa Própria Adquirida através de Financiamentos Feitos Diretamente com as Construtoras e, ao Mesmo Tempo, Apresentar Sugestões Que Possibilitem ao Governo Federal Encontrar os Mecanismos de Fiscalização de Tais Financiamentos - Comunicações: Comunicações da Comissão do Trabalho, dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Marco Régis e Maria Olívia (3) e do Grupo Parlamentar Constituído para Proceder a uma Análise Abrangente e Sistemática das Proposições Relativas ao Tribunal de Contas do Estado, em Tramitação na Assembléia Legislativa - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Raul Lima Neto, Olinto Godinho, Gilmar Machado, Ronaldo Vasconcelos, Geraldo Nascimento, Carlos Pimenta e Miguel Martini - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97 - Palavras do Sr. Presidente - Acordo de Lideranças - Decisão da Presidência - Acordo de Lideranças - Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Questão de Ordem - Despacho de Requerimentos: Requerimento do Deputado Péricles Ferreira e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Geraldo Nascimento (3) e Ermano Batista e outros e da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos Que Criem Instrumentos Políticos Que Garantam ao Mutuário Receber a Casa Própria Adquirida através de Financiamentos Feitos Diretamente com as Construtoras e, ao Mesmo Tempo, Apresentar Sugestões Que Possibilitem ao Governo Federal Encontrar os Mecanismos de Fiscalização de Tais Financiamentos; aprovação - Requerimento nº 2.336/97; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - Requerimentos nºs 2.347 e 2.354/97; aprovação - Questão de ordem - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Romeu Queiroz - Cleuber Carneiro - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Dilzon Melo - Maria Olívia - Adelmo Carneiro Leão - Ailton Vilela - Ajalmar

Silva - Alberto Pinto Coelho - Álvaro Antônio - Ambrósio Pinto - Anderson Adauto - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bené Guedes - Bilac Pinto - Carlos Pimenta - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Ermano Batista - Geraldo da Costa Pereira - Geraldo Nascimento - Geraldo Santana - Gil Pereira - Gilmar Machado - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Ibrahim Jacob - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - José Militão - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Fernando Faria - Marco Régis - Marcos Helênio - Maria José Hauelsen - Mauri Torres - Mauro Lobo - Miguel Barbosa - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Pettersen - Paulo Piau - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Rêmoló Aloise - Roberto Amaral - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Sebastião Navarro Vieira - Toninho Zeitone - Wanderley Ávila - Wilson Pires - Wilson Trópia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Francisco Ramalho) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Maria Olívia, 5ª-Secretária, nas funções de 2º-Secretário, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicito verificação de "quorum".

O Sr. Presidente - A Presidência solicita ao Deputado Durval Ângelo que explicita a sua questão de ordem.

O Deputado Durval Ângelo - Sr. Presidente, solicitei a verificação de "quorum" após o anúncio de que a ata estava aprovada para vermos se há realmente o número regimental que garante a sua aprovação.

O Sr. Presidente - A ata não é submetida a votação, mas apenas a discussão. Como ninguém se manifestou, a Presidência deu-a por aprovada.

Correspondência

- O Deputado Rêmoló Aloise, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 239/97*

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, solicitando a fineza de submeter à aprovação dessa Egrégia Assembléia Legislativa, o incluso projeto de lei, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário, RURALMINAS, a vender aos Municípios que indica imóveis de sua propriedade.

Os imóveis, de cuja alienação se trata, serão utilizados pelos Municípios adquirentes para implantação de infra-estrutura de interesse social.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência minhas expressões de elevada consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

PROJETO DE LEI Nº 1.555/97

Autoriza a alienação de imóveis da Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Art. 1º - Fica a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS - autorizada a vender aos Municípios abaixo nomeados os seguintes imóveis:

I - ao Município de Itambacuri, MG, três (3) lotes com metragem de quinhentos e quarenta e três metros quadrados (543,00m²), quinhentos e dez metros quadrados (510,00m²) e quinhentos e quarenta e um metros quadrados (541,00m²), situados defronte ao Mercado Municipal de Itambacuri-MG, registrados sob a matrícula de nº 3.767, fls. 180, do Livro 2-M do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Itambacuri-MG.

II - ao Município de Pirapora, MG, as quadras 184 e 199, cada uma compreendendo vinte (20) lotes de 12 x 30 metros cada, no total de sete mil e duzentos metros quadrados (7.200,00m²) cada uma, situadas no bairro Cidade Jardim, à Rua H, na cidade de Pirapora-MG, registradas sob as matrículas de nºs 12.303 e 12.304, no Livro nº 02-AR do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pirapora-MG;

III - ao Município de Oliveira, MG, uma área de hum mil e quinhentos metros quadrados (1.500,00m²), situada à Rua Coronel Benjamim Guimarães, nas imediações do Matadouro Municipal da cidade de Oliveira - MG, registrada sob a matrícula 6.517, no Livro 2-N, fls. 290 V, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira-MG;

IV - ao Município de Gouveia, MG, um terreno com área de quatro mil e seiscentos metros quadrados (4.600,00m²), situado à Alameda Souza Lima, em Gouveia-MG, registrado sob a matrícula 2.085, no Livro 2, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Diamantina-MG;

V - ao Município de Coromandel, um prédio residencial de dois (2) pavimentos, em área de duzentos e oitenta e oito e noventa e sete metros quadrados (288,97m²), situado à Av. Governador Israel Pinheiro, 241/5, em Coromandel-MG, registrado sob a matrícula R-6-3175, à fls. 150 do Livro 2-I do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Coromandel-MG.

Art. 2º - O preço da venda autorizada no artigo anterior pode ser pago em até dez (10) parcelas mensais corrigidas monetariamente, observada a norma do artigo 18 da Constituição do Estado relativa a avaliação.

Art. 3º - Caso sobrevenha desinteresse de Município indicado no artigo 1º em adquirir o imóvel que lhe seria vendido, fica a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, autorizada a realizar a alienação a terceiros, através de licitação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de de 1997."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

"MENSAGEM Nº 240/97*

Belo Horizonte, 2 de dezembro de 1997.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, solicitando submetê-lo à aprovação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o anexo projeto de Código Estadual de Proteção contra Incêndio e Pânico de Minas Gerais.

A finalidade precípua do Código, que ora encaminho, em projeto, é a de disciplinar e tornar efetivas as medidas tendentes a evitar incêndio e sua propagação, bem como a proteger as pessoas nele envolvidas, através da definição de normas de construção e dos equipamentos indispensáveis à consecução do fim a que se destinam, estabelecidas em harmonia com as posturas municipais a elas relativas.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência minhas expressões da mais elevada consideração.

Eduardo Azeredo, Governador do Estado de Minas Gerais.

Projeto de lei nº 1.556/97

Contém o Código Estadual de Prevenção contra Incêndio e Pânico de Minas Gerais.

Título I

Disposições Preliminares

Capítulo I

Objetivo e Aplicação

Art. 1º - Este código tem o objetivo de assegurar às comunidades do Estado de Minas Gerais nível satisfatório de segurança contra incêndio e pânico, protegendo vidas e bens.

Parágrafo único - Ficam isentas das exigências desta lei as edificações destinadas a residência unifamiliar.

Art. 2º - As normas deste código se aplicam a todas as edificações e estabelecimentos existentes, bem como àqueles que vierem a ser construídos, reformados ou ampliados.

Capítulo II

Conceituação de Termos

Art. 3º - Para efeito deste código, adotam-se os seguintes conceitos:

I - abrigo - compartimento destinado ao acondicionamento de mangueiras e acessórios dos hidrantes;

II - acionador manual - dispositivo destinado a transmitir a informação de princípio de incêndio, acionado manualmente;

III - alarme - dispositivo elétrico destinado a produzir sons de alerta por ocasião de uma emergência qualquer;

IV - área de pouso e decolagem de emergência - área construída sobre edificação, cadastrada no Comando Aéreo respectivo, que poderá ser utilizada para pouso e decolagem de helicóptero em caso de emergência ou de calamidade;

V - armazém de produtos acondicionados - área coberta ou não, onde sejam armazenados recipientes, tais como tambores, tonéis, latas, baldes e outros, que contenham derivados de petróleo ou álcool;

VI - base de distribuição - instalação com as facilidades necessárias ao recebimento, armazenamento, mistura, embalagem e distribuição de derivados de petróleo em área do mercado específico;

VII - bomba de recalque - aparelho hidráulico especial, destinado a recalcar água nas instalações de combate a incêndio;

- VIII - bomba de pressurização - aparelho hidráulico especial, destinado a suprir deficiência de pressão em instalação hidráulica de combate a incêndio;
- IX - brigada de incêndio - equipe de funcionários especialmente treinados para utilização dos equipamentos de combate a incêndio disponíveis na edificação, bem como sua manutenção, conservação e controle, além de atividades de salvamento em caso de sinistro;
- X - canalização - rede de tubulação destinada a conduzir água para alimentar os dispositivos de combate a incêndio;
- XI - compartimentação de área - isolamento, através de paredes resistentes à combustão e porta corta-fogo, destinado a evitar ou reduzir as probabilidades de propagação do fogo;
- XII - câmara de espuma - dispositivo destinado a conduzir espuma para o interior de tanque de armazenamento do tipo teto cônico;
- XIII - chave de fluxo - chave elétrica operada por fluxo de água;
- XIV - chuveiro automático - peça dotada de dispositivo sensível à elevação de temperatura e destinada a espargir água sobre a área incendiada, acionado pelo aumento da temperatura ambiente;
- XV - demanda - solicitação quantitativa, à fonte de alimentação, da instalação hidráulica de combate a incêndio;
- XVI - defletor - dispositivo destinado a dirigir espuma contra a parede do tanque;
- XVII - deslizador de espuma - dispositivo destinado a facilitar o espargimento suave de espuma sobre o líquido armazenado;
- XVIII - destilaria - conjunto de instalações destinadas à produção de combustível;
- XIX - detetor - dispositivo dotado de sensores, destinado a avisar uma estação central que em determinada parte da edificação existe foco de incêndio. Seu funcionamento pode ser acionado por fumaça ou elevação da temperatura ambiente;
- XX - extintor portátil - aparelho carregado com agente químico, destinado ao combate a princípio de incêndio, com peso total (agente + recipiente + acessórios) até 25kg;
- XXI - esguicho - peça metálica destinada a orientar e dar forma ao jato de água ou fluxo de espuma;
- XXII - estação fixa de emulsão - local onde são instaladas bombas, proporcionadores, válvulas e tanques de líquido gerador de espuma;
- XXIII - estação móvel de emulsão - veículo especializado, para transporte de líquido gerador de espuma e equipamento para seu emulsão automático com água;
- XXIV - gerador de espuma - equipamento destinado a facilitar a mistura da solução com o ar para formação de espuma;
- XXV - heliporto - área homologada ou registrada, no nível do solo ou elevada, utilizada para pouso e decolagem de helicóptero;
- XXVI - hidrante - ponto de tomada de água provido de dispositivo de manobra (registro e conexões) que possibilite o emprego de mangueira;
- XXVII - hidrante interno - hidrante localizado no interior da edificação ou do risco protegido;
- XXVIII - hidrante externo - hidrante localizado fora da edificação ou do risco protegido, preferivelmente afastado 15 metros dele ou localizado em posição onde não deva ser atingido pelo fogo;
- XXIX - hidrante de recalque - hidrante localizado externamente ao risco protegido, destinado à alimentação do sistema por fonte externa;
- XXX - hidrante público - hidrante com características especiais, instalado na rede pública de distribuição de água da cidade, destinado ao abastecimento das viaturas do Corpo de Bombeiros;
- XXXI - iluminação de emergência - aquela que tem a finalidade de auxiliar na evacuação da edificação, devendo entrar em funcionamento automaticamente sempre que houver interrupção do suprimento de energia elétrica;
- XXXII - linha de espuma - canalização ou linha de mangueira destinadas a conduzir mistura de água e o líquido gerador de espuma (LGE) para formação dessa;
- XXXIII - líquido gerador de espuma (LGE) - concentrado em forma de líquido de origem animal ou sintética, que, misturado com água, forma solução e, por processo de batimento e aeração, produz espuma;
- XXXIV - mangueira - condutor flexível destinado a transportar água do hidrante ao esguicho;
- XXXV - monitor - esguicho montado sobre rodas ou plataforma elevada com capacidade mínima de 800 litros por minuto;
- XXXVI - nebulizador - bico especial, destinado a realizar o resfriamento de tanque de armazenamento de derivado de petróleo ou álcool;
- XXXVII - parque - área destinada a armazenagem e transferência de produtos, onde se situam tanques, armazéns e bombas de transferência, não compreendendo escritórios e instalações complementares;
- XXXVIII - pavimento - conjunto de áreas de uma edificação entre o plano de um piso e o teto imediatamente superior;
- XXXIX - plataforma de carregamento - local onde são carregados caminhões ou vagões tanques;
- XL - posto de serviço - local onde se localizam tanques de combustível e bombas de distribuição;

XL I - proteção - conjunto de ações, equipamentos, pessoal e meios destinados a defender de sinistro as pessoas e os bens;

XLII - prevenção - conjunto de medidas destinadas a evitar o sinistro e limitar sua proporção, preservando vidas e bens ou diminuindo as conseqüências adversas provenientes de situação anormal;

XLIII - reserva de incêndio - quantidade de água reservada especialmente para combate a incêndio;

XLIV - risco - possibilidade ou probabilidade da ocorrência de sinistro;

XLV - sinalização - meios utilizados para indicar aos ocupantes de uma edificação as rotas de fuga e a posição dos equipamentos de combate a incêndio;

XLVI - sistema de acionamento manual - equipamento que, para entrar em funcionamento, necessita de interferência do ser humano;

XLVII - sistema automático - equipamento que, mediante impulso ocasionado por queda de pressão, fluxo de água, variação de temperatura, evolução de fumaça ou presença de chamas, entra em funcionamento sem interferência do ser humano;

XLVIII - sistema fixo - equipamento para proteção contra incêndio, cujos componentes são fixos, permanentemente, desde a fonte de abastecimento até o ponto de aplicação do agente extintor;

XLIX - sistema portátil - equipamentos cujos componentes são transportados pelos próprios operadores;

L - sistema semifixo - equipamento destinado à proteção contra incêndio cujos componentes, permanentemente fixos, são complementados por equipamentos móveis para sua operação;

LI - tanque de armazenamento - reservatório especialmente construído para acumulação de petróleo e seus derivados ou álcool;

LII - tanque de serviço - reservatório especialmente construído para operações auxiliares ou distribuição de produto derivado de petróleo ou álcool;

LIII - válvula de retenção - dispositivo hidráulico destinado a impedir o fluxo de água no sentido contrário ao normal da canalização;

LIV - válvula de bloqueio - dispositivo hidráulico destinado a interromper o fluxo de água na canalização em qualquer sentido.

Capítulo III

Classificação das Edificações

Seção I

Quanto ao tipo

Art. 4º - As edificações, para efeito de identificação por parte do Corpo de Bombeiros e demais órgãos ligados à respectiva área de trabalho, serão classificadas, segundo a sua ocupação, em:

I - residenciais - edificações destinadas ao uso residencial múltiplo, incluindo apartamentos, conventos, asilos e similares;

II - hotéis - edificações destinadas a ocupação ou uso por várias pessoas ou famílias de forma independente, permanente ou temporária, incluindo motéis e pensões;

III - hospitais - edificações destinadas ao recolhimento e tratamento de doentes, incluindo clínicas, casas de saúde, laboratórios e similares;

IV - escritórios - edificações destinadas ao desenvolvimento de atividades administrativas e de prestação de serviços, incluindo bancos, repartições públicas e serviços diversos;

V - escolas - edificações em que se ministra ensino, público ou privado;

VI - locais de reunião - edificações destinadas a reuniões públicas, incluindo locais de exposição, teatros, anfiteatros, auditórios, salas de reunião, salões de baile, clubes, ginásios de esporte, estádios, igrejas, casas noturnas e similares;

VII - de comércio varejista - edificações destinadas ao uso comercial, incluindo lojas, centros comerciais, restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

VIII - de comércio atacadista - edificações destinadas ao uso de transações comerciais por atacado, incluindo os depósitos em geral;

IX - industriais - edificações destinadas ao uso industrial, incluindo todas as ocupações com processo industrial e similares;

X - garagens - edificações destinadas ao estacionamento e guarda temporária ou permanente de veículos automotores e similares, incluindo oficinas de reparo;

XI - instalações para derivados de petróleo ou álcool - instalações de produção, armazenamento, processamento e distribuição de derivados de petróleo ou álcool, incluindo destilarias e refinarias, parques de tanques ou tanques isolados, plataforma de carregamento, postos de serviço e armazéns de produtos acondicionados;

XII - de explosivos - edificações destinadas à produção, armazenamento, comércio e outras atividades relacionadas com explosivos, munições, fogos de artifício e similares;

XIII - mistas - edificações destinadas ao uso de duas ou mais ocupações distintas, segundo a classificação dos incisos anteriores.

Seção II

Dos Riscos de Incêndio

Art. 5º - Para o fim de dimensionamento dos sistemas de prevenção e combate a incêndio, as edificações são classificadas por "Classes de Ocupação", de acordo com a "Tarifa de Seguro-Incêndio do Brasil" do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB), conforme se segue:

I - Classe "A" - edificações isoladas, cuja classe de ocupação seja 01 e 02, excluídos os depósitos, que serão classificados como de classe "B";

II - Classe "B" - edificações isoladas, cuja classe de ocupação seja de 03 a 06, incluindo os depósitos de classe de ocupação 01 e 02;

III - Classe "C" - edificações isoladas cuja classe de ocupação seja de 07 a 13.

Parágrafo único - Serão considerados como riscos isolados aqueles que atenderem aos critérios estabelecidos no artigo 7º.

Título II

Proteção contra Incêndio

Capítulo I

Proteção Estrutural

Art. 6º - Constituem elementos de proteção estrutural os meios destinados a evitar incêndio e retardar a propagação do fogo, bem como facilitar a evacuação dos ocupantes de uma edificação.

Seção I

Paredes Corta-Fogo

Art. 7º - São consideradas isoladas, independente dos critérios anteriores, as edificações-risco que estiverem separadas por paredes corta-fogo, com os seguintes tempos mínimos de resistência ao fogo:

I - Classe "A" - 02 horas;

II - Classe "B" - 04 horas;

III - Classe "C" - 06 horas.

Parágrafo único - As paredes corta-fogo deverão dividir também os telhados, terminando a, pelo menos, um metro acima deles.

Seção II

Isolamento entre Pavimentos

Art. 8º - Serão isolados entre si os pavimentos que atenderem, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - ter ante-piso em concreto armado, executado de acordo com as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);

II - ter paredes externas resistentes ao fogo por um tempo de, no mínimo, duas (2) horas;

III - ter afastamento de, no mínimo, 1,20 metros entre as vergas e peitoris das aberturas situadas em pavimentos consecutivos.

Parágrafo único - As distâncias entre as aberturas poderão ser substituídas por abas horizontais que avancem um (1) metro da face externa da edificação, solidária com o ante-piso e de material com resistência ao fogo por, no mínimo, duas (2) horas.

Seção III

Compartimentação de Áreas

Art. 9º - Para que áreas compartimentadas, no mesmo pavimento, sejam consideradas isoladas entre si, deverão obedecer, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar separadas entre si por paredes resistentes ao fogo por um tempo de, no mínimo, duas (2) horas;

II - ter paredes resistentes ao fogo por um tempo de, no mínimo, duas (2) horas, isolando-as das áreas de uso comum;

III - ser dotadas de portas resistentes ao fogo por um tempo de, no mínimo, noventa (90) minutos;

IV - ter aberturas situadas em lados opostos das paredes divisórias entre unidades, afastadas, no mínimo, dois (2) metros entre si;

V - ter aberturas situadas em paredes paralelas, perpendiculares ou oblíquas entre si, que pertençam a unidades autônomas distintas com afastamento de, no mínimo, dois (2) metros.

Capítulo II

Instalações de Gás

Art. 10 - As instalações de gás combustível deverão atender aos requisitos técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 11 - As instalações de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - das edificações deverão possuir todos os requisitos técnicos estabelecidos em normas técnicas específicas da ABNT.

§ 1º - A localização do abrigo de recipientes deve constar em planta baixa do projeto de prevenção e combate a incêndio, indicando o número de recipientes e sua capacidade.

§ 2º - Devem possuir placas com os dizeres: "Perigo", "Inflamável" e "Proibido Fumar" em quantidade suficiente para que possam ser vistas de qualquer direção de acesso à central, nas seguintes condições:

I - cores: fundo amarelo e letras vermelhas de, no mínimo, 50mm de altura;

II - as placas deverão ser confeccionadas com material resistente, nas seguintes dimensões: largura, 33 cm; altura, 28 cm.

Capítulo III

Sistema de Proteção por Extintores

Art. 12 - As edificações de uso coletivo deverão ser protegidas por extintores de incêndio, que poderão ser do tipo manual ou sobre-rodas.

§ 1º - O número mínimo, o tipo e a capacidade dos extintores necessários para proteção da edificação dependem da natureza do fogo a extinguir, da classificação do risco da área e da distância a ser percorrida pelo operador.

§ 2º - A natureza do fogo a extinguir é classificada em quatro (4) categorias:

I - Categoria I - fogo em materiais combustíveis comuns, tais como madeira, papel, algodão, etc. Sua característica principal é a queima em superfície e profundidade, deixando resíduos;

II - Categoria II - fogo em líquido inflamável, graxa, óleo e semelhantes, em que a queima é superficial e não deixa resíduos;

III - Categoria III - fogo em equipamentos elétricos energizados;

IV - Categoria IV - fogo em metais pirofóricos e suas ligas (magnésio, potássio, alumínio e outros).

§ 3º - Os agentes extintores admitidos nas quantidades mínimas em cada aparelho, para que constituam uma unidade extintora, são os seguintes:

TIPO	PÓ QUÍMICO SECO (PQS)	GÁS CARBÔNICO (CO ₂)	ÁGUA PRESSURIZADA (AP)
MANUAL	06 kg	06 kg	10 litros
SOBRE-RODAS	20 kg	25 kg	75 litros

§ 4º - Poderão ser admitidos outros tipos de extintor, reconhecidos pela ABNT, a critério do Corpo de Bombeiros.

§ 5º - As áreas de cobertura de cada unidade extintora e as distâncias máximas que o operador deve percorrer para alcançar um extintor, estando em qualquer ponto da edificação, são as seguintes:

RISCO	ÁREA(M ²)	Distância Máxima a ser percorrida pelo operador
A	500	20m
B		15m

	250	
C	150	10m

Art. 13 - Cada pavimento terá, no mínimo, duas (2) unidades extintoras, exceto nas edificações de classe "A", que poderão ter uma unidade extintora de acordo com a natureza do fogo a combater, dentro da respectiva área de proteção, a saber:

NATUREZA DO FOGO	TIPOS DE EXTINTORES		
	ÁGUA	CO2	PQS
CATEGORIA "I"	Sim	(!)	(!)
CATEGORIA "II"	Não	(!)	Sim
CATEGORIA "III"	Não	Sim	Sim
CATEGORIA "IV"	Não	Não	(+)

(!) Somente permitido para pequenos focos de incêndio.

(+) Somente permitidos pós especiais.

Art. 14 - Quando a edificação possuir compartimentos e materiais especiais, tais como casa de caldeiras, casa de força elétrica, casas de máquinas e elevadores, galeria de transmissão de pontes e escadas rolantes, quadro de distribuição de força e luz, transformadores e outros, eles devem ser protegidos por unidades extintoras adequadas ao tipo de incêndio, independentemente da proteção geral.

Art. 15 - A proteção por extintor sobre rodas deverá atender aos seguintes requisitos:

I - as distâncias a serem percorridas pelo operador serão acrescidas da metade dos valores constantes do § 5º do artigo 12;

II - não é permitida a proteção de edificações unicamente por extintor sobre-rodas, podendo ela ser adotada, no máximo, até a metade da proteção total correspondente ao risco;

III - o extintor sobre-rodas só cobrirá pontos de áreas que permitirem seu livre deslocamento.

Art. 16 - Os extintores somente serão aceitos se possuírem a identificação do fabricante e o selo de marca de conformidade do Instituto Nacional de Metrologia (INMETRO), seja de vistoria ou de inspeção, respeitadas as datas de vigência.

Art. 17 - Os extintores devem ser instalados com a parte superior no máximo a 1,80m do piso, não podendo ser instalados em escadas e rampas, devendo permanecer livres e desobstruídos, e ser sinalizados, conforme Anexo I.

Capítulo IV

Sistema de Proteção por Hidrante

Art. 18 - Trata-se de sistema semifixo de combate a incêndio, constituído do conjunto de canalização, abastecimento d'água, válvulas, registros, mangueiras, esguichos e equipamentos auxiliares, destinado ao combate a incêndio nas edificações de uso coletivo.

§ 1º - Os hidrantes podem ser instalados interna ou externamente à edificação a proteger.

§ 2º - Os hidrantes devem ser constituídos de dispositivo de tomada d'água, com saída dupla ou simples, e ser equipados com registro de manobra, com volante.

§ 3º - As saídas devem ter diâmetro de 63mm e possuir base de acoplamento do tipo engate rápido (Storz).

§ 4º - Os hidrantes que operarem com mangueira de 38mm deverão ter, na saída, redução para esse diâmetro.

§ 5º - Os hidrantes devem ser distribuídos de forma que qualquer ponto da área a proteger possa ser alcançado por jato d'água, de caminhamento máximo de 40 metros, computados o comprimento da mangueira e o alcance do jato d'água; no caso de hidrante externo, essa distância pode ser ampliada até 70 metros, considerado em ambos os casos 10 metros de jato, no máximo.

§ 6º - Na distribuição dos hidrantes internos, o ponto de partida será o acesso à área a proteger, devendo haver pelo menos um hidrante em cada pavimento.

§ 7º - Os hidrantes devem ser instalados a uma altura entre 1,00 e 1,50 metros em relação ao nível do piso, conforme Anexos II e III.

§ 8º - Os hidrantes devem ser instalados em lugar de fácil acesso e permanentemente desobstruídos, sendo vedada a instalação dentro de caixa de escada, antecâmaras ou qualquer anteparo decorativo.

§ 9º - Não será exigida a instalação de hidrante em sobrelojas, mezaninos, jiraus e similares, desde que os hidrantes do pavimento inferior assegurem a sua proteção, sem contrariar outros dispositivos destas especificações.

Art. 19 - A canalização do sistema de hidrantes deve ser dimensionada para atender à demanda estabelecida no artigo 24, não podendo ter diâmetro inferior a 63mm, e pode ser de aço preto, aço galvanizado, ferro fundido ou cobre, com resistência a uma pressão mínima de 18kgf/cm², e independente de canalizações utilizadas para outros fins.

§ 1º - Nas redes externas enterradas, podem ser incluídos tubos de cloreto de polivinil (PVC) rígidos e os de categoria fibrocimento, desde que resistentes a 1,5 vezes à pressão máxima do sistema e executadas, aquelas, dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT.

§ 2º - A velocidade máxima da água na canalização deve ser de 5m/s.

§ 3º - As conexões, válvulas, registros e outras peças usadas na canalização devem possuir resistência compatível com ela.

§ 4º - A canalização, quando aparente, deve ser pintada de cor vermelha e possuir suportes, ancoragens e outros tipos de proteção com a finalidade de evitar danos acidentais.

Art. 20 - O abastecimento da rede de hidrantes pode ser feito por reservatório elevado, subterrâneo ou no nível do solo.

§ 1º - A adução será feita por gravidade ou bomba de recalque.

§ 2º - Nos reservatórios elevados deve ser instalada válvula de retenção, junto da saída da adutora; nos reservatórios subterrâneos, ou no nível do solo, ela deve ser instalada junto da saída da bomba de recalque.

§ 3º - Pode ser usado o mesmo reservatório para consumo normal e para combate a incêndio, desde que fique assegurada a reserva prevista para cada caso, sendo que as saídas de consumo deverão estar nas laterais do reservatório.

§ 4º - No caso de comprovada impossibilidade técnica de construção de reservatório elevado único, a reserva de incêndio poderá ser subdividida em no máximo (5) cinco unidades, interligadas a partir do fundo, por tubo de diâmetro mínimo de 100mm.

§ 5º - Não será permitida a utilização de reserva de incêndio pelo emprego conjugado de reservatórios subterrâneo e elevado.

§ 6º - A capacidade dos reservatórios destinados ao combate a incêndio é determinada em função da área construída e do grau de risco da edificação, conforme tabela abaixo:

I - o abastecimento d'água do sistema de hidrantes será feito por reservatório elevado, preferivelmente, ou por reservatório subterrâneo, nas condições seguintes:

- a) os reservatórios devem ser estanques, com paredes lisas e protegidas internamente;
- b) a adução será feita por gravidade, no caso de reservatório elevado, e por bomba de recalque com acionamento automático, no caso de reservatório subterrâneo; quando a altura do reservatório elevado não for suficiente para manter as pressões necessárias no sistema, poderá ser instalada bomba junto do reservatório, para aumentar as pressões;
- c) pode ser utilizado o mesmo reservatório para consumo normal da edificação e para combate a incêndio, desde que seja assegurada permanentemente a reserva prevista para combate a incêndio. Nesse caso, as tomadas d'água para consumo devem ser feitas pelas paredes laterais do reservatório, acima do nível da reserva de incêndio;
- d) no caso de impossibilidade técnica de construção de reservatório único, admitir-se-á o seu desdobramento em duas ou mais unidades, as quais, a partir do fundo, deverão ser interligadas por tubos com diâmetro interno de no mínimo 100mm;
- e) a capacidade do reservatório, em metros cúbicos (m³), é determinada em função do risco a proteger e da área construída, conforme tabela abaixo:

Área	Tipo de	EDIFICAÇÕES		
		Classe A	Classe B	Classe C
construída	Reservatório	A	B	C
Até 3.000 m ²	Elevado	05 m ³	10 m ³	15 m ³
	Subterrâneo	10 m ³	20 m ³	30 m ³
De 3.001 m ²	Elevado	10 m ³	15 m ³	20 m ³

a 6.000 m ²				
	Subterrâneo	20 m ³	30 m ³	40 m ³
De 6.001 m ² a 10.000 m ²	Elevado	15 m ³	20 m ³	25 m ³
	Subterrâneo	30 m ³	40 m ³	50 m ³
De 10.001 m ² a 15.000 m ²	Elevado	20 m ³	25 m ³	30 m ³
	Subterrâneo	40 m ³	50 m ³	60 m ³
Acima de 15.000 m ²	Elevado	30 m ³	40 m ³	50 m ³
	Subterrâneo	60 m ³	80 m ³	100 m ³

f) se a área protegida dispuser de classes de ocupação diferentes, a classe que ocupar maior área construída servirá de base para o cálculo da reserva de incêndio. Nesse caso, a reserva será acrescida de 1m³ para cada 500 m² de área construída da outra classe;

g) quando o mesmo reservatório for utilizado para alimentação de sistemas de hidrantes e de chuveiros automáticos que protejam a mesma área de uma edificação, a reserva para incêndio será determinada pela norma que impuser maior volume.

§ 7º - Quando existir reservatório exclusivo para incêndio, a entrada de água geral deverá ser através dele, saindo para o reservatório de consumo por extravasamento, de forma a ficar obrigatoriamente garantido o reabastecimento da reserva de incêndio.

§ 8º - Piscinas, lagos, rios, riachos, espelhos d'água e outros tipos de armazenamento de água somente serão aceitos para efeito de reserva de incêndio se, comprovadamente, assegurarem reserva mínima eficaz e a água oferecer condições satisfatórias para funcionamento dos equipamentos.

Art. 21 - A demanda do sistema deve permitir o funcionamento dos hidrantes mais desfavoráveis, simultaneamente, com as pressões e vazões mínimas estabelecidas.

§ 1º - A pressão dinâmica mínima a ser obtida no bocal do esguicho do hidrante hidráulicamente mais desfavorável deve ser de 12,5 metros por coluna d'água (mca), e, nos demais hidrantes, a pressão decorrente será em função das características da rede.

§ 2º - No caso de edificações de classe "A", com alimentação dos hidrantes por gravidade, sem interposição de bomba de recalque, será permitida pressão dinâmica mínima de 4 metros de coluna d'água (mca) no bocal do esguicho do hidrante hidráulicamente mais desfavorável, e 6mca no hidrante próximo ao mais desfavorável.

§ 3º - Para os sistemas destinados à proteção das edificações previstas no item XI do artigo 6º, a pressão dinâmica mínima no bocal do esguicho do hidrante hidráulicamente mais desfavorável será de 35mca.

§ 4º - As vazões dos hidrantes serão consideradas no bocal do esguicho acoplado à extensão da mangueira.

§ 5º - Devem ser calculadas e constar do projeto as pressões e vazões reais verificadas nos esguichos dos hidrantes mais desfavoráveis.

§ 6º - Quando a altura do reservatório elevado for insuficiente para manter as pressões e vazões requeridas no sistema, poderá ser interposta bomba de recalque para suprir as deficiências, desde que garantida a adução também por gravidade através de "by-pass".

Art. 22 - O hidrante de recalque deve ser instalado no passeio público, encerrado em caixa de alvenaria, com tampa metálica contendo a inscrição "INCÊNDIO", nas dimensões de no mínimo 0,40m x 0,60m, e a parte superior da introdução deverá estar, no máximo, a 0,15m do nível do passeio, conforme Anexo IV.

§ 1º - O hidrante de recalque deve ser provido de registro de manobra, com haste, adaptador e tampão de engate rápido (Storz) de 63mm de diâmetro.

§ 2º - Nas edificações dotadas de rede de hidrantes externos, um hidrante de coluna, junto da portaria, poderá substituir o hidrante de recalque.

§ 3º - Deve haver um hidrante de recalque para cada 1.500 l/min de vazão do sistema. No caso de mais de um, os dispositivos deverão ficar espaçados, entre si, com aproximadamente 20 metros de distância, de preferência em ruas distintas.

Art. 23 - O comprimento máximo das mangueiras e seus diâmetros mínimos para cada hidrante, bem como os diâmetros mínimos dos bocais dos esguichos tipo agulheta, são os estabelecidos em função do risco a proteger, da seguinte forma:

edifica- ções	HIDRANTE INTERNO		HIDRANTE EXTERNO			
	MANGUEI- RAS	ESGUI-CHO	MANGUEI- RAS	ESGUI- CHO		
	Ø	COMP.	Ø bocal	Ø	COMP.	Ø BOCAL
CLASSE "A"	38mm	30m	13mm	38mm	60m	13mm
CLASSE "B"	38mm	30m	19mm	38mm	60m	19mm
CLASSE "C"	63mm	30m	25mm	63mm	60m	25mm

§ 1º - As mangueiras devem ser de fibra sintética ou vegetal, revestidas internamente com forro de borracha, e resistentes a uma pressão de teste de no mínimo 100 m e a.

§ 2º - Quando o comprimento da mangueira ultrapassar 20 metros, deverá ela ser seccionada em dois (2) ou mais lances de no mínimo 10 metros.

§ 3º - As mangueiras devem ter, nas duas (2) extremidades, conexões do tipo engate rápido (storz) do mesmo diâmetro seu.

§ 4º - Os lances de mangueira devem ser dispostos dentro do abrigo, sobre suportes metálicos ou de outro material, tipo basculante, de forma a facilitar o seu uso e conservação.

Art. 24 - O abrigo deve conter, além de mangueira e esguicho, duas chaves para conexão de engate rápido, adaptadores e outros acessórios indispensáveis ao uso do hidrante.

§ 1º - A porta do abrigo deve estar situada na face mais larga, conter visor de vidro ou outro material transparente, com a inscrição "INCÊNDIO" e dispositivos de ventilação, podendo ser confeccionado em chapa de aço carbono de nº 18 ou outro material resistente, pintado de cor vermelha.

§ 2º - O hidrante pode ficar dentro do abrigo, desde que haja espaço suficiente para as manobras necessárias, mas, quando colocado fora do abrigo, a distância entre eles não poderá ser superior a dois (2) metros.

§ 3º - Os abrigos não podem ser trancados a chave. Caso seja imprescindível o trancamento, a chave deverá permanecer junto ao abrigo, dentro de caixa de material facilmente violável.

Art. 25 - Os esguichos previstos no artigo 23 podem ser substituídos por outros tipos, para produção de jato sólido e neblina, desde que a pressão dinâmica residual permita bom desempenho operacional.

Art. 26 - Para atender à demanda do sistema, podem ser utilizadas bombas de recalque movidas por motor elétrico ou motor a combustão interna, acoplados diretamente, sem interposição de correias ou correntes.

§ 1º - O acionamento dos motores deve ser automático, através de pressostato ou chave de fluxo.

§ 2º - As bombas devem funcionar a pleno regime no máximo 30 segundos após a partida.

§ 3º - Quando existirem no sistema duas ou mais bombas de recalque (elétrica ou de combustão interna), pelo menos uma delas deverá ser de acionamento automático.

§ 4º - O conjunto moto-bomba elétrica deve ter alimentação independente, de forma a permitir o desligamento geral da energia elétrica da edificação, sem prejuízo do funcionamento do motor da bomba.

§ 5º - Na falta de energia elétrica, a bomba de recalque poderá ser alimentada por gerador de energia elétrica movido por motor de combustão interna.

§ 6º - O motor de combustão interna para acionamento da bomba de recalque deve ser mantido a uma temperatura acima de 10°C através de sistema permanente de aquecimento, ou segundo especificações do fabricante, e as baterias do motor devem ser mantidas carregadas por sistema de flutuação automática, sem que haja necessidade de ser removidas de sua posição normal.

§ 7º - Bombas de sucção negativa devem ter sucções individuais, com válvulas de pé e providas de escorva automática.

§ 8º - Para o dimensionamento dos motores elétricos de acionamento das bombas de recalque, deve ser considerada a vazão máxima da instalação.

§ 9º - A velocidade da água na introdução da bomba de recalque não pode ser superior a 2,0m/s.

§ 10 - As bombas de recalque devem ser protegidas contra danos mecânicos, intempéries, agentes químicos, fogo e umidade.

§ 11 - A casa de bombas deve possuir dimensões suficientes para permitir a instalação dos equipamentos e acesso fácil para manutenção, devendo ter dimensões de no mínimo 1,5m x 1,5m x 2,0m.

§ 12 - A pressão dinâmica máxima proporcionada pelas bombas de recalque não deve exceder 100 m c a.

§ 13 - O sistema elétrico de alimentação do motor da bomba de recalque, incluindo a própria chave de proteção e partida, deve ser protegido contra sobrecarga e falta de fase.

§ 14 - O conjunto moto-bomba deve ser dotado de plaqueta de identificação, contendo a vazão da bomba, pressão, número de rotações por minuto - RPM -, modelo, tipo, diâmetro do rotor e número de série e outra contendo a potência, rpm, voltagem, amperagem, ciclagem, modelo, tipo e número de série do motor.

§ 15 - O motor a combustão interna deve possuir dispositivo de operação manual que, ao desligá-lo, retorne à sua posição normal, sem impedir nova partida.

§ 16 - Deve haver dispositivo de alarme sonoro, acionado pelo funcionamento da própria bomba de recalque, destinado a alertar os ocupantes da edificação de sua entrada em funcionamento.

Art. 27 - Para manter a rede do sistema sob pressão hidráulica, numa faixa preestabelecida, compensando pequenos e eventuais vazamentos na canalização, e evitar a operação indevida da bomba de recalque, deve ser instalada bomba de pressurização (jockey) no caso de reservatório d'água subterrâneo ou no nível do solo.

Art. 28 - O tanque de combustível do motor "diesel" deve ser montado com o fundo acima da bomba injetora e ser provido de indicador de nível, bem como estar fora da casa de bombas.

Parágrafo único - Quando existir mais de um motor "diesel", cada um deve ter seu próprio tanque de combustível com respectiva tubulação de alimentação para a bomba injetora.

Capítulo V

Sistema de Proteção por Chuveiros Automáticos

Art. 29 - Sistema de proteção por chuveiros automáticos é um conjunto de equipamentos cujos componentes são dotados de dispositivos que funcionam por elevação da temperatura e se destinam a espargir água sobre a área incendiada.

Art. 30 - O sistema de chuveiros automáticos deve ser dimensionado com base em normas técnicas da ABNT que versem sobre o assunto.

Art. 31 - Poderá ser usado um único reservatório para as reservas efetivas d'água do sistema de chuveiros automáticos e outros sistemas de proteção contra incêndio, observado o somatório das reservas efetivas d'água, previstas para os sistemas.

Parágrafo único - Quando o abastecimento d'água depender de bombeamento, este deverá atender também aos requisitos estabelecidos no artigo 26.

Capítulo VI

Sistema de Proteção por Espuma Mecânica

Art. 32 - O sistema de espuma mecânica para proteção contra incêndio consiste de instalação fixa ou semifixa integrada, de água e líquido gerador de espuma (LGE), destinada a produzir espuma formadora de filme aquoso para suprimir os vapores desprendidos pelos líquidos inflamáveis, abafar e resfriar as superfícies incendiadas e eliminar o incêndio.

Art. 33 - O sistema de espuma mecânica deve ser dimensionado com base nas normas da ABNT.

Art. 34 - A aplicação de espuma pode ser feita por esguichos manuais, monitores e câmaras.

Art. 35 - A pressão residual mínima para a operação dos equipamentos destinados a formação de espuma deve ser de 50 mca, medida na expedição do equipamento.

Art. 36 - A solução de espuma deve ser obtida à razão de 3% para derivados de petróleo e 6% para álcool.

Parágrafo único - A solução de espuma pode ser obtida através de estação fixa, semifixa ou móvel.

Art. 37 - A alimentação de água da estação geradora de espuma pode ser feita a partir da rede comum de alimentação dos hidrantes.

§ 1º - Os sistemas fixos podem, também, ser alimentados por estação móvel de emulsão da solução de espuma, desde que montada sobre veículo e em número suficiente para a operação do sistema.

§ 2º - A duração mínima da descarga de espuma através de equipamentos fixos, semifixos ou portáteis deve ser de 20 minutos para câmaras de espuma e 60 minutos para hidrantes de espuma.

§ 3º - A vazão de água deve ser calculada em função do maior risco a ser protegido, com descarga para um tempo mínimo de 60 minutos.

Art. 38 - A quantidade de líquido gerador de espuma (LGE) deve ser igual ao volume necessário para a proteção do maior risco da área, considerando-se os tempos mínimos de descarga.

Parágrafo único - Deve ser assegurada reserva total de LGE igual ao dobro da demanda calculada.

Art. 39 - As linhas manuais para espuma devem permitir a descarga mínima de 400 l/min para cada 800m² de área de risco a proteger.

Parágrafo único - Para áreas inferiores a 400m², serão aceitas linhas manuais de espuma com descarga mínima de 200 l/min.

Art. 40 - A taxa de aplicação da solução (água + LGE) geradora de espuma nas câmaras fixas nos tanques deve ser de 5 l/min/m² de área a proteger para derivados de petróleo e de 7 l/min/m² para álcool.

§ 1º - As câmaras de aplicação de espuma devem ser instaladas de modo a permitir que a espuma cubra rapidamente a superfície protegida e ter seu rendimento calculado de acordo

com as vazões necessárias.

§ 2º - As câmaras de espuma devem ser instaladas no máximo num raio de 26 metros do tanque.

§ 3º - Para solventes polares é obrigatória a instalação de câmaras apropriadas ou a aplicação de (3) três vezes a taxa prevista no "caput" deste artigo.

§ 4º - Os defletores e deslizadores devem permitir a aplicação suave da espuma, de modo que ela não mergulhe no líquido mais do que 25mm.

Art. 41 - Todos os tanques de armazenamento de combustível, independentemente do produto armazenado, que necessitem de vazão mínima de 100 litros/min de solução de espuma para sua proteção interna, observada a taxa de solução aplicada em função da exigência das normas, devem ser dotados de câmara de espuma.

§ 1º - Os tanques horizontais ficam dispensados da exigência de instalação de câmara de espuma.

§ 2º - Nos tanques de teto flutuante, a espuma deve ser aplicada no espaço entre o costado e a parede anelar de contenção instalada sob o teto, com uso de dispositivos apropriados distantes no máximo 26 metros entre cada um e com taxa mínima de 7 l/min/m² de área a proteger.

Art. 42 - Pode ser usado um único reservatório para as reservas efetivas do sistema de espuma mecânica e outros sistemas de proteção contra incêndio, desde que suficiente para atender ao somatório das reservas de cada sistema.

Parágrafo único - Quando o abastecimento d'água depender de bombeamento, este deverá atender também aos requisitos estabelecidos no artigo 26.

Capítulo VII

Sistema de Proteção por Gás Carbônico (CO₂)

Art. 43 - Os sistemas fixos de CO₂ são utilizados na extinção de incêndio em riscos específicos, em que o emprego de outros agentes extintores é contra-indicado, especialmente em equipamentos elétricos, salas de computadores, salas de cabos e de transformadores, equipamentos telefônicos, estações transmissoras de rádio e televisão e semelhantes.

Art. 44 - O sistema de CO₂ deve ser dimensionado com base nas normas técnicas da ABNT.

Art. 45 - Quando instalado em ambiente onde normalmente existam pessoas, o sistema deve ser dotado de retardador de descarga que possa ser regulado para retardar o disparo do gás por tempo suficiente, a fim de que todas as pessoas possam abandonar o local, sendo que, nesse caso, deve existir dispositivo de alarme automático para servir de aviso aos ocupantes do local.

Capítulo VIII

Sistema de Proteção por Água Nebulizada

Art. 46 - Os sistemas fixos de água nebulizada se destinam ao combate a incêndio e resfriamento em instalação de gás liquefeito de petróleo, equipamentos elétricos a óleo, caldeiras a óleo combustível, máquinas para misturar e espalhar borracha, fábrica de tintas, vernizes e outras, pelo princípio fundamental de emulsificação de líquidos inflamáveis em água, formando misturas não combustíveis.

Art. 47 - O sistema deve ser dimensionado com base nas normas técnicas da ABNT.

Art. 48 - Pode ser usado um único reservatório d'água para as reservas efetivas do sistema de água nebulizada e outros sistemas de proteção contra incêndio, desde que suficientes para atender ao somatório das reservas de cada sistema.

Parágrafo único - Quando o abastecimento d'água depender de bombeamento, este deverá atender também aos requisitos estabelecidos no artigo 26.

Capítulo IX

Sistema de Proteção por Pó Químico Seco (PQS)

Art. 49 - O pó químico seco se destina ao combate a incêndio com características tridimensionais, que ocorrem, normalmente, em refinaria de petróleo, petroquímicas, indústrias químicas, aeroportos, hidrelétricas, subestações e indústrias em geral, podendo ser utilizado em sistema fixo, semifixo e até conjugado com outros agentes extintores.

Art. 50 - O sistema deve ser projetado e instalado com base nas normas técnicas da ABNT.

Capítulo X

Sistema de Detecção e Alarme de Incêndio

Art. 51 - Os sistemas de detecção e alarme de incêndio se destinam a alertar as pessoas que estejam em uma edificação da ocorrência de princípio de incêndio, podendo ter acionamento manual ou automático.

Art. 52 - O sistema de alarme com acionamento manual deve ser ligado a uma central de sinalização, com funcionamento automático, com indicação dos locais protegidos e indicação de defeito no sistema.

§ 1º - A central deve ter a possibilidade de acionamento de todos os alarmes por si ou em conjunto.

§ 2º - A central deve ser instalada em local de permanente vigilância e de fácil visualização, devendo ser protegida contra eventuais danos por agente químico, elétrico ou mecânico.

§ 3º - A central deve possuir temporizador para acionamento do alarme geral, com tempo máximo de retardo de 3 minutos.

Art. 53 - A alimentação do sistema será do tipo emergência, por meio de acumuladores em flutuação permanente, através de energia da rede elétrica.

§ 1º - A comutação da fonte deve ser automática, com autonomia de no mínimo 2 horas.

§ 2º - A tensão de alimentação do sistema deve ser de 24 Volts.

Art. 54 - Os alarmes podem ser do tipo sirene eletrônica ou campainha, devendo ser instalados em cada pavimento ou área setORIZADA.

§ 1º - Os alarmes devem emitir som distinto de outros, em timbre e altura, de modo a ser perceptível em todo o pavimento ou área.

§ 2º - Os acionadores do sistema serão do tipo "Quebre o vidro", em cor vermelha, contendo instruções de uso.

§ 3º - Os acionadores devem ser instalados em locais visíveis, com altura entre 1,20m e 1,50m do piso acabado, preferencialmente próximos dos equipamentos de combate a incêndio.

§ 4º - O número de acionadores de alarme é calculado de forma que o operador não percorra mais de 30m, no pavimento ou área setORIZADA, para acioná-lo.

Art. 55 - O sistema de alarme com acionamento manual e automático deve atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas normas da ABNT.

Capítulo XI

Outros Sistemas Especiais

Art. 56 - Podem ser adotados outros tipos de sistema especial de proteção, desde que regulados por normas da ABNT ou outras internacionalmente reconhecidas e tenham a aprovação do Corpo de Bombeiros.

Título III

Proteção Contra Pânico

Capítulo I

Sinalização

Art. 57 - São consideradas como sinalização as placas, símbolos, letreiros e faixas que indiquem as rotas de saída e a localização de equipamento de proteção contra incêndio e de salvamento, bem como outros dispositivos destinados a facilitar o abandono do local do sinistro.

§ 1º - A sinalização de saída deve atender aos requisitos técnicos da ABNT que versem sobre as saídas de emergência.

§ 2º - Nos locais de reunião, onde haja grande afluência de público, bem como em edificações com características especiais, devem existir avisos e advertências especiais, tais como: "Proibido Fumar", "Inflamável", "Perigo" e outros.

§ 3º - Nos teatros, cinemas, casas de diversão e outros locais de reunião, onde a afluência maior de público ocorre à noite, ou em ambientes normalmente escuros, a sinalização deverá ser luminosa e alimentada por fonte própria, que assegure o funcionamento mínimo por uma hora quando faltar energia elétrica na rede pública.

§ 4º - Nos hotéis de categoria internacional e em outras edificações sujeitas à frequência de público estrangeiro, as mensagens relativas à sinalização deverão ser escritas em português e inglês.

Capítulo II

Iluminação de Emergência

Art. 58 - As edificações de uso coletivo devem, além da iluminação natural e artificial, normalmente exigidas pelas normas técnicas e legais, ser dotadas de dispositivos de iluminação de emergência destinados a facilitar o abandono do local em caso de sinistro.

§ 1º - Todas as saídas de emergência, bem como os corredores de acesso a elas, devem possuir iluminação com fonte alimentadora própria, que assegure o funcionamento por no mínimo uma hora, quando ocorrer falta de energia elétrica na rede pública.

§ 2º - As cabines dos elevadores, átrios, "halls" e outros compartimentos restritos, onde as pessoas devam permanecer por períodos prolongados, à espera de oportunidade de fuga, devem possuir também iluminação de emergência.

§ 3º - Nos cinemas, teatros, casas de diversão e outros locais de reunião, onde a afluência maior de público ocorre à noite, ou em ambientes normalmente escuros, deverá haver iluminação de emergência nas áreas de circulação, para facilitar a evacuação do local em caso de sinistro, ou mesmo em situações normais, quando faltar energia elétrica na rede pública.

§ 4º - A iluminação de emergência pode ser dispensada nos locais onde exista gerador de energia elétrica que entre em funcionamento automaticamente quando ocorrer falta de energia na rede pública.

§ 5º - A iluminação de emergência deve atender aos requisitos técnicos das normas da ABNT.

Capítulo III

Áreas de Refúgio

Art. 59 - Define-se como área de refúgio a parte de um pavimento separada do restante por paredes e portas corta-fogo, destinadas a proteger as pessoas contra o fogo, até que elas tenham condições de escape em casos de incêndio.

Art. 60 - As áreas de refúgio devem atender às especificações técnicas das normas da ABNT que versem sobre saídas de emergência.

Capítulo IV

Escadas

Art. 61 - A escada constitui meio de fuga indispensável nas edificações e, quando destinada a saída de emergência, deve atender aos requisitos técnicos das normas da ABNT.

Parágrafo único - Nas edificações já existentes poderão ser construídas, na parte externa, escadas de emergência com características especiais, para criar novas rotas de fuga em caso de sinistro.

Capítulo V

Elevadores

Art. 62 - Os elevadores podem constituir-se num meio de fuga nas edificações elevadas.

Parágrafo único - No caso de exigência do elevador de emergência, deverá ele atender aos requisitos técnicos estabelecidos nas normas da ABNT que versem sobre saídas de emergência.

Capítulo VI

Rampas

Art. 63 - As rampas podem substituir as escadas nas edificações elevadas, desde que ofereçam condições satisfatórias para evacuação em situações normais e de emergência.

Parágrafo único - As rampas devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos pelas normas da ABNT que versem sobre saídas de emergência.

Capítulo VII

Passarelas

Art. 64 - É considerada passarela a interligação entre edificações isoladas que permita a fuga de pessoas de uma para outra edificação.

§ 1º - Quando utilizada como meio de fuga, deve a passarela ser dimensionada em função do número de pessoas que por ela transitarem, nas mesmas condições estabelecidas pela norma da ABNT que versa sobre saídas de emergência.

§ 2º - As passarelas devem ser enclausuradas, de forma que a fuga possa ser protegida contra o fogo, e, quando localizadas em fachada sem abertura, podem ser abertas, desde que possuam proteção lateral.

§ 3º - As passarelas devem possuir iluminação de emergência e sinalização.

§ 4º - As passarelas devem possuir corrimãos em ambos os lados, devendo os pisos ser incombustíveis e antiderrapantes.

Capítulo VIII

Portas de Emergência

Art. 65 - É considerada porta de emergência a instalada nas saídas das edificações de uso coletivo localizadas no nível térreo, ou de fácil acesso ao exterior, destinadas à evacuação da edificação em caso de sinistro.

§ 1º - As portas de emergência devem ter as mesmas especificações das portas corta-fogo previstas nas normas específicas da ABNT.

§ 2º - No caso de não ser possível atingir diretamente as portas de saída, haverá, em caráter permanente, vias de passagem ou corredores, com largura de no mínimo 1,20m, sempre rigorosamente desobstruídas.

§ 3º - As aberturas, saídas e vias de passagem devem ser claramente sinalizadas por meio de placas ou sinais luminosos indicativos da direção da saída.

§ 4º - As saídas devem ser dispostas de tal forma que entre elas e qualquer local da edificação não se tenha de percorrer distância superior a 15 metros nos riscos da classe C, e 30 metros nos riscos das classes A e B.

§ 5º - Os pisos de níveis diferentes devem ter rampas que os concorram suavemente e, nesse caso, deve ser colocado "AVISO" no início da rampa, no sentido da descida.

§ 6º - As portas que conduzem às escadas devem ser dispostas de maneira a não lhes diminuir a largura efetiva.

§ 7º - As portas de saída devem ser dispostas de maneira a ser visíveis, ficando terminantemente proibido qualquer obstáculo, mesmo ocasional, que entrave o acesso a elas ou a sua vista.

§ 8º - Nenhuma porta de entrada ou saída ou de emergência de um estabelecimento ou local de trabalho deve ser fechada a chave, aferrolhada ou presa durante as horas de trabalho, espetáculo, reunião ou outro evento com grande afluência de público.

§ 9º - Durante as horas de trabalho podem elas ser fechadas com dispositivo de segurança, que permita a qualquer pessoa abri-las facilmente do interior do estabelecimento ou local de trabalho.

Capítulo IX

Heliportos e Área de Pouso e Decolagem de Emergência para Helicóptero

Art. 66 - Os heliportos e as áreas de pouso e decolagem de emergência, construídos em caráter obrigatório ou espontâneo para auxiliar na fuga de pessoas em caso de incêndio, devem atender aos requisitos técnicos estabelecidos na Portaria nº 18/GM5, de 14 de fevereiro de 1974, baixada pelo Ministério da Aeronáutica, ou em outra norma técnica que substituir ou complementar a citada portaria.

Art. 67 - A área de aterrissagem deve ser construída de material incombustível, sem abertura, com caimento para drenagem em uma ou duas direções, terminando em calha, de modo que a água ou combustível não possam ser levados para fora dos parapeitos do prédio, e sim para local seguro.

§ 1 - O caimento será no sentido contrário às áreas de aterrissagem, acesso, escadas, elevadores e outras áreas ocupadas por pessoas.

§ 2 - Os poços para guarda de material e as saídas de emergência devem ser providos de ressalto que evite a penetração de combustível derramado.

Art. 68 - Serão exigidas pelo menos duas saídas para pessoas, situadas em pontos distintos dos heliportos e áreas de pouso e decolagem de emergência, devendo essas saídas estar ligadas à escada por circulações enclausuradas.

Art. 69 - Os heliportos de caráter obrigatório devem ser dotados de proteção por extintor e hidrante.

§ 1º - A proteção por extintor deve ser feita por no mínimo dois (2) extintores de pó químico seco de 6kg, um (1) extintor de gás carbônico de 6kg e uma (1) carreta de pó químico seco de 20kg.

§ 2º - A proteção por hidrante deve ser feita por no mínimo dois pontos com vazão de 200 l/min em cada esguicho, a uma pressão de no mínimo 55 mca.

§ 3º - Os pontos de hidrante devem ser dotados de esguichos proporcionadores de espuma e demais acessórios suficientes para funcionamento com linhas de espuma mecânica.

§ 4º - A reserva d'água e de líquido gerador de espuma (LGE) deve ser suficiente para funcionamento de no mínimo dois hidrantes durante 30 minutos.

§ 5º - Os extintores, esguichos, mangueiras e demais equipamentos de combate a incêndio devem ser protegidos das intempéries em abrigo, fora da área de aterrissagem, porém próximos a ela, em posições opostas e claramente sinalizados.

Art. 70 - As áreas de pouso e decolagem de emergência não necessitam de proteção por hidrante, devendo ser protegidas apenas por extintor, nas condições do § 1º do artigo 69.

Título IV

Exigências dos Sistemas de Proteção

Capítulo I

Gerais

Art. 71 - Para proteção contra incêndio e pânico são exigidas as instalações definidas nos Títulos II e III, de acordo com as características da edificação, segundo o disposto no Anexo V.

§ 1º - As exigências constantes do Anexo V estão divididas em categorias, conforme discriminação seguinte:

1 - Sim = instalação obrigatória - constitui instalação necessária à proteção da edificação, não podendo ser dispensada;

2 - Sim (*) = instalação obrigatória somente nas áreas não residenciais - constitui instalação necessária para complementação da proteção em edificações mistas, não podendo ser dispensada.

§ 2º - As exigências relativas às escadas, rampas e áreas de refúgio são as constantes das normas da ABNT que versem sobre as saídas de emergência.

§ 3º - No caso de edificação mista, quando uma das partes se destinar ao uso residencial, não será permitida ocupação de Classe "C" nas outras partes.

Capítulo II

Garagens

Art. 72 - Os edifícios-garagem, além da proteção geral prevista no Anexo V, devem atender ao seguinte:

I - ser construídos com material incombustível, inclusive revestimento, esquadrias, portas e janelas, qualquer que seja o número de pavimentos;

II - cada pavimento deve dispor de sistema de ventilação permanente (natural ou mecânico) e ter declive nos pisos de no mínimo meio por cento (0,5%) a partir do poço dos elevadores ou da rampa de acesso até os pontos de drenagem;

III - quando dotados de elevadores com transportador automático, ficam dispensados da exigência de sistema mecânico de ventilação;

IV - na área destinada ao estacionamento de veículos, bem como nas rampas de acesso, quando houver, a iluminação deve ser feita com a utilização de material elétrico (lâmpadas, tomadas e interruptores) blindado e à prova de explosão, admitida iluminação comum na fachada e no poço da escada;

V - não será permitida a instalação, neles, de residência, loja comercial, oficina, posto de abastecimento, de lubrificação, de lavagem e de manutenção de veículos, ou qualquer atividade incompatível, a juízo do Corpo de Bombeiros;

VI - é admitida a construção de edifício-garagem contíguo a outros destinados a fins diferentes quando, entre ambos, houver perfeito isolamento com paredes corta-fogo sem abertura, além de "halls" e acessos independentes;

VII - as plataformas ou alas de cada pavimento serão interligadas por passarela, com largura mínima de oitenta centímetros (80cm) de material incombustível, com corrimão e grade onde não houver parede ou muro lateral;

VIII - em cada pavimento, por toda a extensão das fachadas, exceto nas colunas, deve haver abertura livre, com altura de no mínimo setenta centímetros (70cm);

IX - o escoamento e a drenagem de líquidos nos pisos dos pavimentos serão assegurados através de tubulação ou calha de diâmetro no mínimo igual a 100mm;

X - em todos os acessos e nas áreas de estacionamento serão colocados avisos com os dizeres "É Proibido Fumar", em letras amarelas sobre fundo vermelho.

Capítulo III

Refinarias de Petróleo e Indústrias de Álcool

Art. 73 - As refinarias de petróleo e as indústrias de álcool devem, além da proteção geral prevista no Anexo V, ser protegidas por sistema de espuma mecânica nos tanques, como previsto neste código.

§ 1º - As suas instalações devem ser projetadas, executadas e mantidas segundo as normas técnicas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as Resoluções do Departamento Nacional de Combustíveis (DNC) a respeito do assunto.

§ 2º - As instalações industriais e recipientes estacionários somente são permitidos em zonas com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes no mínimo mil (1.000) metros de qualquer ocupação estranha a essas atividades, de rodovias e de outras edificações ou estabelecimentos.

§ 3º - As áreas de periculosidade, tais como as dos recipientes, bombeamento, carga e descarga de veículos e unidade de refinamento, devem ser delimitadas por cercas contínuas, possuindo, no mínimo, dois (2) portões de acesso, situados em pontos opostos.

§ 4º - Quanto ao sistema de contenção, observar-se-á o seguinte:

1 - os tanques devem ser circundados por dique ou outro meio de contenção, para evitar que, na eventualidade de vazamento de líquido, este venha a alcançar outros tanques, instalações adjacentes, cursos d'água ou lagos;

2 - os diques ou muros de contenção devem ter capacidade volumétrica no mínimo igual à do tanque que contiverem;

3 - se houver mais de um tanque numa área, o sistema de contenção poderá ser único, desde que sua capacidade seja no mínimo igual à capacidade do maior tanque mais dez por cento (10%) da soma da capacidade conjunta dos demais tanques encerrados no sistema;

4 - os diques ou muros de contenção devem ser de terra, chapa de aço, concreto ou alvenaria maciça, herméticos e capazes de suportar a pressão hidráulica do dique cheio de líquido;

5 - a área interna dos diques deve permanecer livre e desimpedida, não se admitindo a existência de qualquer material estranho.

§ 5º - Os drenos devem ser construídos de forma a permitir rápido escoamento dos resíduos, nunca para esgoto público, cursos d'água, lagos ou rios, exceto quando precedidos de tratamento julgado adequado pelo órgão responsável.

§ 6º - Os tanques serão construídos com obediência às normas específicas, devendo comunicar-se por meio de tubulações com válvula de bloqueio convenientemente situada, para possibilitar a transferência do conteúdo de um para outro recipiente, nos casos em que se fizer necessária tal operação.

§ 7º - Devem ser instaladas válvulas de bloqueio em diversos pontos da tubulação, com a finalidade de facilitar a extinção do fogo.

§ 8º - Devem ser instaladas válvulas de retenção nos pontos em que a vazão do produto seja feita em um único sentido.

§ 9º - Devem ser instaladas válvulas de segurança com a finalidade de que a pressão interna dos tanques não ultrapasse o limite de segurança.

§ 10 - Em todos os recipientes e dutos devem ser afixados rótulos, em local visível, indicando a natureza do produto contido.

Art. 74 - Nas áreas de periculosidade (armazenamento, refinação e manipulação) não são permitidas chamas, cigarros, fósforos ou outra qualquer fonte de calor ou de ignição que constitua risco de incêndio, sendo que nessas áreas devem ser colocados, em local bem visível, cartazes alusivos a essa proibição.

§ 1º - Nas áreas de periculosidade, as instalações e equipamentos elétricos devem ser blindados e à prova de explosão, de modo a evitar risco de ignição.

§ 2º - A fim de evitar os riscos da eletricidade estática, os equipamentos devem ser ligados à terra, de modo a esvaír as cargas elétricas, e os veículos que transportem inflamáveis devem ter seu fio terra adaptado antes do início da transferência do produto.

Capítulo IV

Postos de Serviços

Art. 75 - Os postos de serviços, além da proteção geral prevista no Anexo V, devem ter suas instalações projetadas, executadas e mantidas segundo as normas técnicas estabelecidas pela ABNT e pelo Departamento Nacional de Combustíveis - DNC.

§ 1º - As áreas construídas, salas de vendas, boxes para lavagem e lubrificação, cobertura de bombas e demais dependências dos postos de abastecimento e serviços não podem ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do terreno.

§ 2º - Os tanques para armazenagem de inflamável e combustível, para qualquer fim, obedecerão às condições previstas nas normas brasileiras próprias e mais ao seguinte:

1 - devem ser metálicos e instalados subterraneamente, com afastamento de, no mínimo, quatro metros (4m) do alinhamento da via pública e das demais instalações do projeto;

2 - a capacidade máxima de cada tanque deve ser de 30m³;

3 - o tanque metálico subterrâneo destinado exclusivamente à armazenagem de óleo lubrificante usado não será computado no cálculo de armazenagem máxima, respeitadas as demais condições desse item;

4 - a capacidade máxima instalada não pode ultrapassar quatro (4) tanques, ou seja, 120m³.

§ 3º - As bombas abastecedoras de inflamável e combustível devem ser instaladas com afastamento de, no mínimo, quatro (4) metros do alinhamento da via pública e das demais instalações.

§ 4º - Não é permitida a instalação de postos de serviço a menos de (10) dez metros de escola, asilo, templo, hospital, casa de saúde, quartel, presídio, residência, clube, cinema, teatro, prédio tombado, boca-de-túnel, ponte, viaduto e de outros locais julgados impróprios pelo Corpo de Bombeiros.

Capítulo V

Depósitos e Lojas de Inflamável e Produtos Químicos Perigosos

Art. 76 - Os depósitos de líquido, gás e outros inflamáveis, bem como de produtos químicos perigosos, são classificados em pequeno, médio e grande, dentro dos seguintes limites:

I - depósito pequeno - local onde se armazena o máximo de cinco mil seiscentos e dezesseis (5.616) litros de líquido inflamável;

II - depósito médio - local onde se armazena o máximo de vinte e dois mil quatrocentos e sessenta e quatro (22.464) litros de líquido inflamável;

III - depósito grande - local onde se armazena o máximo de quarenta e quatro mil novecentos e vinte e oito (44.928) litros de líquido inflamável.

§ 1º - Quando for ultrapassado o limite de armazenamento para depósito grande, o estabelecimento estará sujeito, também, ao prescrito no artigo 81.

§ 2º - O local de armazenamento de recipientes de líquido inflamável deve ser térreo, em prédio destinado exclusivamente a esse fim, nunca em subsolo, podendo dispor de plataforma de altura conveniente para carga e descarga de caminhões.

§ 3º - Os depósitos médios só podem ser construídos ou instalados em zona industrial.

§ 4º - Os depósitos grandes só podem ser localizados em ilhas destinadas exclusivamente ao armazenamento de combustível ou em zonas industriais com características rurais e agrícolas, com as áreas de periculosidade distantes, no mínimo, mil metros (1.000m) de qualquer ocupação estranha às próprias atividades do depósito, de rodovias de tráfego intenso e de outras edificações ou estabelecimentos.

§ 5º - Os recipientes vazios não serão computados para efeito de limite de armazenamento.

§ 6º - Nos depósitos haverá áreas distintas para os recipientes cheios e vazios, com a afixação de letreiros indicativos.

§ 7º - É proibida a transferência ou qualquer tipo de manipulação de inflamável, bem como qualquer operação de reparo de recipiente na área dos depósitos.

§ 8º - Os depósitos devem possuir cobertura e estrutura de material incombustível, podendo ser abertos ou fechados, de acordo com a natureza do risco.

§ 9º - Se o armazenamento for em depósito fechado, devem ser observadas as seguintes exigências:

1 - o pé-direito do depósito deverá ter, no mínimo, três metros (3) de altura;

2 - o depósito deve ter aberturas apropriadas para permitir ventilação adequada;

3 - a instalação elétrica dos depósitos deve ser à prova de explosão; a fiação elétrica deve ser feita em eletrodutos, e os interruptores devem ser colocados do lado de fora da área de armazenamento;

4 - as portas do depósito devem abrir de dentro para fora, não podendo ser do tipo de correr.

§ 10 - Os depósitos devem ter muros de alvenaria de três metros (3) de altura, isolando-os do terreno vizinho e do logradouro.

§ 11 - No depósito pequeno o empilhamento deve ser feito com o afastamento de, no mínimo, um (1) metro da divisa do terreno vizinho.

§ 12 - No depósito médio, o empilhamento deve ser feito com o afastamento de, no mínimo, 1,50 metros da divisa do terreno vizinho.

§ 13 - No depósito grande, o empilhamento deve obedecer a um afastamento de 3,50 metros da divisa do terreno vizinho.

§ 14 - Entre os lotes de empilhamento, nos depósitos médios ou grandes, o afastamento mínimo deve ser de 1 metro.

§ 15 - Os recipientes não podem ser colocados perto de saída, escada ou área normalmente destinadas ao livre trânsito de pessoas.

§ 16 - Na área de armazenamento de recipientes não é permitida, mesmo em caráter temporário, a utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de chama ou de calor.

§ 17 - Em locais visíveis haverá placas com os dizeres "Perigo" e "Proibido Fumar", em letras amarelas sobre fundo vermelho.

§ 18 - As lojas de inflamável e de produtos químicos perigosos localizadas em áreas residenciais ou comerciais devem atender aos requisitos dos depósitos, sendo vedado o armazenamento de produtos em quantidade superior ao consumo médio de dois dias.

Capítulo VI

Depósitos e Postos de Revenda de Gás Liquefeito de Petróleo

Art. 77 - As instalações de gás liquefeito de petróleo (GLP), destinadas ou não a comercialização, devem atender às condições mínimas estabelecidas na Portaria de nº 27, de 16/9/96, do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC -, ou de outra legislação que vier a ser publicada em substituição ou complementação da mencionada portaria.

Capítulo VII

Explosivos, Munições e Fogos de Artifício

Art. 78 - As fábricas de explosivos, munições e fogos de artifício, bem como os armazéns e paióis, devem ser projetados, instalados e mantidos de acordo com as normas técnicas e legais pertinentes, especialmente o Regulamento para Fiscalização de Produtos Controlados (R-105) do Ministério do Exército.

Art. 79 - Os armazéns e paióis de explosivos e munições, além da proteção geral prevista no Anexo V e das medidas de segurança estabelecidas nas normas técnicas e legais específicas, devem atender ao seguinte:

I - estar afastados, no mínimo, 500m de residência, vila, povoado, ferrovia, rodovia e outros locais incompatíveis;

II - na escolha do local para construção de paiol, deve dar-se preferência ao que dispuser de maior número de acidentes naturais (depressões, elevações do terreno e vegetação alta), fazendo-se o aproveitamento adequado dos intervalos entre tais acidentes;

III - as condições de temperatura, umidade, vento permanente e respectiva direção devem ser levadas em consideração na escolha do local para a construção de paiol, preferindo-se o terreno firme, seco, a salvo de inundações e de mudanças freqüentes de temperatura, não sujeito permanentemente a fortes correntes aéreas;

IV - as dimensões dos paióis e armazéns dependerão da quantidade de explosivos e munições a depositar ou a empaiolar;

V - os paióis deverão ter estrutura em concreto armado com paredes duplas, de tijolos ou material incombustível; na construção da cobertura deve ser usado material facilmente fragmentável, leve e quando possível incombustível, e as portas devem ser de material incombustível;

VI - os paióis, quando enterrados, devem ser circundados por barragens de terra, com altura igual à do pé direito, exceto na parte da porta, onde será deixada passagem de nível com altura necessária para acesso de veículos de transporte;

VII - toda área ao redor de cada armazém ou paiol deve ser isenta de qualquer tipo de vegetação, formando aceiro com a largura de no mínimo 5,0 metros;

VIII - o aceiro deve ser coberto com pó de pedra ou similar, a fim de impedir o crescimento de vegetação;

IX - toda a área dos armazéns e paióis deve ser limitada por cerca ou muro, possuindo no máximo duas (2) entradas providas de portões, que permanecerão fechados, e contendo avisos com os seguintes dizeres: "PERIGO", "PROIBIDO FUMAR", em letras amarelas sobre fundo vermelho;

X - os paióis devem dispor de sistema de controle de temperatura e umidade, destinado a remoção do ar do seu interior pela introdução de ar fresco previamente seco, constando de tomada de ar que, atravessando uma camada de cloreto de cálcio, sílica, gel ou outro absorvente de umidade, será introduzido no paiol, em maior ou menor quantidade, regulado por sistema mecânico de obstrução;

XI - a iluminação deve ser elétrica, externa e reflexiva, ficando proibido qualquer outro sistema de iluminação artificial, com exceção das lanternas portáteis a pilha;

XII - as redes elétricas não podem passar sobre os paióis;

XIII - nos armazéns será admitida, quando indispensável, iluminação elétrica interna, à prova de explosão, com os interruptores instalados na parte externa;

XIV - o armazenamento de munição e explosivos deve ser feito separadamente;

XV - na porta de cada armazém ou paiol deve haver placa indicando a espécie de material ali armazenado, bem como a marca, lote, subote, fabricante e ano de fabricação;

XVI - as pilhas do material armazenado devem ficar sempre sobre estrados, afastados das paredes e fora das correntes de ar;

XVII - em toda a área de armazéns ou paióis deve haver sistema de proteção por hidrante, com a rede projetada e instalada de modo que não passe junto dos paióis ou armazéns e as canalizações sejam enterradas a uma profundidade de no mínimo um (1) metro;

XVIII - os hidrantes e extintores devem ser instalados externamente aos armazéns, paióis e abrigos e facilmente identificáveis;

XIX - em todo armazém ou paiol deve haver guarda permanente.

Art. 80 - Os estabelecimentos comerciais destinados à venda de explosivos, munições e fogos de artifício a varejo devem, além da proteção geral prevista no Anexo V e das medidas de segurança estabelecidas nas normas técnicas e legais específicas, atender ao seguinte:

- I - o estoque máximo permitido será o constante do Certificado de Registro (CR) fornecido pelo órgão competente do Ministério do Exército;
- II - os locais de armazenamento deverão ser térreos ou em subsolo, em prédio destinado exclusivamente a tal fim;
- III - o armazenamento deve ser em local apropriado, em prateleiras de material incombustível, longe de fonte de calor ou de ignição e de material de fácil combustão;
- IV - no local deve haver sinalização indicativa de: "PERIGO", "PROIBIDO FUMAR", em letras amarelas sobre fundo vermelho.

Capítulo VIII

Caldeiras Estacionárias a Vapor

Art. 81 - As caldeiras estacionárias a vapor deverão ser instaladas em "casas de caldeiras", destinadas exclusivamente a esse fim.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos industriais, onde não for incompatível, as caldeiras poderão ser instaladas juntamente com outras instalações, desde que respeitadas as regras gerais de segurança.

Art. 82 - A "casa de caldeiras" deve satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser prédio separado, construído de materiais resistentes ao fogo, podendo estar anexo a outro edifício do estabelecimento, mas afastado, no mínimo, 3 metros de outras edificações em terrenos vizinhos;
- II - ser completamente isolada de local em que se armazenem ou manipulem inflamáveis ou explosivos;
- III - não ser utilizada para qualquer outra finalidade, com exceção de compressores, excluído o reservatório de ar;
- IV - dispor de saídas amplas e permanentemente desobstruídas;
- V - dispor de acesso fácil e seguro às válvulas de segurança, registros, indicadores de nível de água, reguladores de alimentação e demais acessórios necessários à operação da caldeira;
- VI - possuir, além da proteção geral prevista no Anexo I, pelo menos um extintor de incêndio sobre rodas, adequado ao risco;
- VII - os estabelecimentos que fizerem uso de caldeira deverão apresentar, em projeto, detalhes da "casa de caldeiras" e nele fazer constar a capacidade de produção de vapor (kg/h), a máxima pressão de trabalho admissível (kgf/cm²), a pressão de prova (kgf/cm²), a superfície de aquecimento geradora de vapor (m²), o combustível utilizado e a capacidade do reservatório (m³);
- VIII - as caldeiras devem ser construídas e instaladas de acordo com as normas da ABNT;
- IX - as caldeiras devem ser inspecionadas antes da entrada em funcionamento, periódica e extraordinariamente, nas condições estabelecidas em normas da ABNT, e os relatórios de inspeção devem ser assinados pelo responsável técnico e mantidos no local, para efeito fiscal.

Título V

Edificações Já Existentes

Art. 83 - As edificações e os estabelecimentos de uso coletivo, licenciados ou construídos antes da vigência destas especificações, devem atender, no mínimo, às seguintes condições:

- I - satisfazer as condições estabelecidas na legislação municipal relativa à proteção contra incêndio e pânico, em vigor antes da vigência destas especificações;
- II - possuir sistema de combate a incêndio por extintor;
- III - quando a área total construída for superior a 1.200m² deve possuir também proteção por hidrante;
- IV - pode ser dispensada a reserva d'água exclusiva para incêndio, sendo utilizada a mesma reserva de consumo, desde que o volume mínimo seja de 5 m³;
- V - podem ser dispensadas as condições mínimas de vazão e pressão nos hidrantes mais desfavoráveis, quando a adução se der por gravidade;
- VI - as mangueiras dos hidrantes internos podem ter comprimento de até 60m, divididas em lances de 15m, quando houver impossibilidade técnica de instalação de hidrantes adicionais;
- VII - os reservatórios d'água elevados podem ser subdivididos em unidades de um metro cúbico (1m³) e os subterrâneos em unidades de cinco metros cúbicos (5m³), desde que interligados por tubos de diâmetros no mínimo igual a 100mm;
- VIII - o diâmetro mínimo da rede de hidrantes pode ser de 50mm, desde que o sistema já esteja instalado;
- IX - possuir um ou mais sistemas de proteção contra pânico definidos nestas especificações;
- X - os edifícios com mais de dez (10) pavimentos devem possuir, obrigatoriamente, pelo menos uma escada enclausurada ou à prova de fumaça, podendo ela resultar de adaptação feita em escadas comuns; caso não seja isso possível, a edificação deverá ser dotada de escada de emergência.

Título VI

Capítulo I

Projetos

Art. 84 - Os projetos dos sistemas propostos para proteção contra incêndio e pânico devem ser elaborados por profissional ou firma habilitada junto do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), Regional de Minas Gerais.

§ 1º - As plantas, juntamente com os demais documentos, devem ser encadernadas em pastas da mesma cor e apresentadas em três vias assinadas pelo engenheiro responsável pela execução do projeto e pelo proprietário do imóvel.

§ 2º - Devem ser apresentadas plantas, cortes, fachadas, diagramas e detalhes suficientes para análise de todos os sistemas exigidos para proteção contra incêndio e pânico, não sendo aceitos "croquis".

§ 3º - No caso de edificação localizada em elevação, encosta, vale ou em base irregular, a planta de situação deverá indicar o relevo do solo ou da base por meio de curvas de nível de metro em metro; os cortes devem conter o perfil do terreno ou da base e o nível do meio-fio do logradouro; as plantas das fachadas devem indicar os perfis dos logradouros limitrofes.

§ 4º - As escalas mínimas devem ser de:

- 1 - um por dois mil (1:2000), para plantas gerais esquemáticas de localização;
- 2 - um por quinhentos (1:500), para plantas de situação;
- 3 - um por cinquenta (1:50) ou um por cem (1:100), para plantas baixas, fachadas e cortes;
- 4 - um por vinte e cinco (1:25), para os detalhes.

§ 5º - Para efeito de execução dos projetos dos sistemas propostos, são adotadas as seguintes unidades de medida:

- 1 - vazão: litro por minuto (l/min);
- 2 - pressão e perda de carga: metro de coluna d'água (mca);
- 3 - diâmetro: milímetro (mm);
- 4 - área: metro quadrado (m²);
- 5 - volume: metro cúbico (m³);
- 6 - comprimento: metro (m) ou centímetro (cm);

§ 6º - A marcação dos equipamentos propostos nas plantas deverá seguir escala compatível com a escala do desenho, sendo utilizada a convenção prevista no Anexo VI.

§ 7º - Cada pasta, representando uma via do projeto, deve conter os seguintes documentos:

- 1 - cópias heliográficas dos desenhos na cor preta ou azul;
- 2 - requerimento de solicitação de aprovação projeto, conforme Anexo X;
- 3 - memorial descritivo da proteção contra incêndio, conforme Anexo VII;
- 4 - memorial descritivo da construção, conforme Anexo VIII;
- 5 - memoriais técnicos descritivos dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico exigidos, contendo as características básicas do sistema, condições de funcionamento e outros detalhes técnicos necessários ao entendimento do projeto;
- 6 - memorial industrial, quando for o caso, contendo as informações relativas aos itens enumerados no Anexo IX;
- 7 - etiquetas nas capas das pastas, contendo dados que as identifiquem, conforme Anexo XI;
- 8 - memoriais de cálculos dos sistemas.

§ 8º - Os projetos relativos às edificações existentes, previstas no artigo 83, devem ser acompanhados de documentos comprobatórios da data de ocupação ou licenciamento da construção.

§ 9º - Os projetos de ampliação ou modificação devem ser acompanhados de cópia do atestado de aprovação ou de vistoria relativos ao projeto anterior.

Art. 85 - Compete ao Corpo de Bombeiros da PMMG a análise dos projetos de sistemas de proteção contra incêndio e pânico devendo ser emitido, no prazo de 10 dias, o resultado da análise, aprovando ou não o projeto.

Parágrafo único - No caso de aprovação, será fornecido atestado, que deverá ser apresentado à Prefeitura do Município, para fins de licenciamento da obra, conforme anexo XII.

Capítulo II

Vistoria

Art. 86 - Compete ao Corpo de Bombeiros realizar vistoria nas edificações de uso coletivo, para verificação das condições dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico nelas instalados.

§ 1º - Para solicitação de vistoria deve ser preenchido impresso próprio, com dados que identifiquem a edificação, conforme Anexo XIII.

§ 2º - Após a vistoria, o Corpo de Bombeiros emitirá laudo de exigências a serem cumpridas pelos responsáveis pela edificação.

§ 3º - No caso de aprovação dos sistemas da edificação, o Corpo de Bombeiros emitirá o respectivo atestado de liberação, para instrução dos processos de "baixa", "habite-se" e "alvará de localização/funcionamento", junto das Prefeituras Municipais, conforme Anexo XIV.

Capítulo III

Fiscalização, Taxas e Multas

Art. 87 - O interessado em análise de projeto de proteção contra incêndio, ou vistoria para liberação de obra, deve recolher aos cofres públicos do Estado, através de guia própria, a taxa correspondente, prevista no Código Tributário Estadual.

Art. 88 - Se depois da liberação da construção, verificarem-se a qualquer tempo, ainda que por desgaste natural, modificações nas instalações destinadas à prevenção e combate a incêndio, o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais tomará as medidas indicadas neste código para as necessárias correções, depois de descrição da ocorrência em auto próprio.

Parágrafo único - Aplicam-se, no que couber, às edificações destinadas ao uso coletivo existentes na data de publicação deste código, as normas de fiscalização ora instituídas, relativas à proteção contra incêndio e pânico.

Art. 89 - Formalizado o auto de que trata o artigo anterior, o Corpo de Bombeiros promoverá a necessária notificação ao proprietário, ou, quando for o caso, ao representante do condomínio, para que corrija, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de se configurar infração do presente código, a irregularidade, expressamente indicada.

Art. 90 - Se, decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, verificar-se que a irregularidade não foi corrigida, notificar-se-á novamente o proprietário ou o representante do condomínio, para que a corrija dentro de quinze (15) dias, sob pena de lhe ser aplicada a multa de mil (1.000) UFIRs, que será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º - Independentemente do recolhimento da multa, o proprietário ou responsável pela edificação de uso coletivo fica obrigado a cumprir, dentro dos prazos fixados, as exigências estabelecidas pelo Corpo de Bombeiros.

§ 2º - Se, decorridos os prazos estipulados em laudos próprios, as irregularidades constadas não tiverem sido sanadas, e a segurança dos ocupantes estiver comprometida, poderá o Corpo de Bombeiros promover a interdição da edificação.

Título VII

Disposições Finais e Transitórias

Art. 91 - O Corpo de Bombeiros é o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento das disposições contidas nesta lei, devendo exercer rigoroso controle sobre as medidas de proteção contra os sinistros nela estabelecidas.

Parágrafo único - Nos Municípios onde não houver Fração do Corpo de Bombeiros, caberá à Fração sediada no Município mais próximo a responsabilidade pelo controle e fiscalização das medidas preventivas estabelecidas nestas especificações.

Art. 92 - O proprietário ou síndico será o responsável pela manutenção e conservação dos sistemas de proteção contra incêndio e pânico instalados na edificação.

Art. 93 - As edificações de uso coletivo com área total construída superior a 5.000 m² ou 12 pavimentos deverão possuir pessoal habilitado para operação dos sistemas de combate a incêndio.

Art. 94 - As normas técnicas da ABNT mencionadas nestas especificações serão automaticamente substituídas ou complementadas pelas correspondentes que vierem a ser editadas em substituição ou complementação delas.

Art. 95 - Nas edificações de uso coletivo não é permitida a construção de áreas comuns, tais como "hall" de elevadores, vestíbulos e outras, sem acesso direto às escadas.

Art. 96 - Fazem parte destas especificações os seguintes anexos:

Anexo I - Detalhe da Colocação de Extintor;

Anexo II - Detalhe da Instalação de Hidrante Interno (HI);

Anexo III - Detalhe da Instalação de Hidrante Externo (HE);

Anexo IV - Detalhe da Instalação de Hidrante de Recalque (HR);

Anexo V - Quadro Geral Exigências;

Anexo VI - Convenção para Traçado em Planta;

Anexo VII - Modelo de Descritivo de Prevenção contra Incêndio;

Anexo VIII- Modelo de Descritivo da Construção;

Anexo IX - Modelo Industrial;

Anexo X - Modelo de Requerimento para Solicitação de Aprovação de Projeto;

Anexo XI - Modelo de Etiqueta da Capa do Projeto;

Anexo XII - Modelo de Atestado de Aprovação de Projeto;

Anexo XIII- Modelo de Requerimento de Vistoria Final;

Anexo XIV - Modelo de Atestado de Liberação de Construção.

Art. 97 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 98 - Revogam-se as disposições em contrário.

ATENÇÃO AQUI ANEXOS

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 193, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. João Pinto Ribeiro, Secretário de Esportes, informando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, que a Pasta não se opõe à doação de que trata o Projeto de Lei nº 1.385/97 e apresentando ao projeto sugestão de dispositivo. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.385/97.)

Do Sr. José Carlos Carvalho, Secretário do Meio Ambiente, informando, em atenção a requerimento do Deputado Gil Pereira, que o decreto de regulamentação da Lei nº 12.585, de 17/7/97, encontra-se na Procuradoria-Geral do Estado para análise e encaminhamento à sanção do Governador e que as entidades de categorias profissionais continuarão representadas no COPAM, por meio de escolha dos respectivos conselhos profissionais.

Do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, informando, em atenção ao Requerimento nº 2.260/97, da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais, que foi instaurado, na Delegacia de Polícia da Comarca de Raul Soares, o inquérito nº 25/97, no qual figura como indiciado o Sargento PM Hélcio Caldas Silveira.

Do Sr. Santos Moreira da Silva, Secretário da Segurança Pública, informando que não poderá comparecer a reunião nesta Casa marcada para 3/12/97 e solicitando o adiamento da reunião. (- À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Dóris Simch Brochado, Oficial de Gabinete da Casa Civil da Presidência da República, informando que o assunto de que trata o Ofício nº 2.617/97/SGM foi encaminhado ao Ministério da Fazenda para exame e para que sejam tomadas as providências cabíveis. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Cel-PM Edgar Eleutério Cardoso, Comandante do Oitavo Comando Regional da Polícia Militar, informando, em atenção a requerimento da Comissão de Direitos e Garantias Fundamentais (denúncias de torturas ocorridas na cadeia pública do Município de Itacarambi), que a documentação encaminhada foi remetida ao Cel. PM Chefe do Estado-Maior da Corporação. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. João Batista de Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria da Cidadania e Justiça da Paraíba, comunicando as providências tomadas por esse órgão com vistas à apuração das responsabilidades com relação ao episódio ocorrido no Presídio do Róger, nesse Estado, em 29/7/97. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Maria do Socorro de Sousa Vianna Pereira, Diretora da Superintendência Administrativa da Secretaria da Educação, encaminhando, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Justiça, cópia de ofício por meio do qual essa Secretaria solicitou à Secretaria de Administração a doação ao Município de Palma da área onde se encontra instalada a Escola Municipal Alzira Carvalho Santos. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 201/95.)

Do Sr. José Fernando Rossi, Presidente da Associação Brasileira de Medicina de Grupo - Regional Minas Gerais - ABRANGE-MG -, justificando sua ausência a reunião da Comissão de Saúde. (- À Comissão de Saúde.)

De Geani Maria Itaborahy e Luís Otávio Araújo Furtado, Defensores Públicos, solicitando a aprovação do Projeto de Lei nº 1.392/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.392/97.)

De Inspectores Escolares da 39ª SRE, de Uberlândia, solicitando apoio a fim de que seja mantido o número de servidores ocupantes do referido cargo no Estado. (- À Comissão de Educação.)

De participantes do Encontro do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com Lideranças da Região Sul, realizado em Varginha, em 22/10/97, manifestando-se a favor do Projeto de Lei nº 1.460/97. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.460/97.)

TELEGRAMA

Do Sr. Arlindo Porto, Ministro da Agricultura e do Abastecimento, agradecendo o envio das informações prévias sobre o projeto de lei que trata do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais e dos vencimentos dos servidores estaduais.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Romeu Queiroz) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 1.557/97

Declara de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Vila Nova, com sede no Município de Mantena.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos do Bairro de Vila Nova, com sede no Município de Mantena.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1997.

Maria José Haueisen

Justificação: A Associação Amigos do Bairro de Vila Nova foi instituída após ser constatada a necessidade de consolidar-se a estrutura social do Bairro Vila Nova.

Sediada em Mantena, na área de limite entre os Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo, a entidade cria programas e estimula iniciativas para captar recursos financeiros e combater a pobreza, colocando em prática ideais coletivos de uma vida melhor.

Além das importantes iniciativas que desenvolve em prol do bem-estar social, é importante ressaltar que ela é regida por estatuto próprio, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, não remuneradas pelo trabalho que executam, conforme atesta o Delegado de Polícia de Mantena.

Pelo que foi dito, depreende-se que a entidade está apta, sob todos os aspectos, a receber o título declaratório proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.558/97

Dá a denominação de Aeroporto José Raimundo Gitirana ao aeroporto de Pirapora, localizado no Município de Pirapora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Aeroporto José Raimundo Gitirana o aeroporto de Pirapora, localizado no Município de Pirapora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de novembro de 1997.

Wanderley Ávila

Justificação: A denominação que se pretende dar ao aeroporto de Pirapora é uma homenagem a um Prefeito cuja administração ficou registrada com letras garrafais na história do município; uma homenagem a um homem que sonhava ver sua cidade voando em direção ao futuro.

José Raimundo morreu tragicamente, após salvar seu filho de afogar-se nas águas do Rio São Francisco. Se assim não fosse, ele ainda estaria trabalhando para colocar Pirapora no patamar de cidade cosmopolita, voltada para sua maior vocação: o turismo. Daí a importância do aeroporto nos seus projetos.

Dando a denominação de José Raimundo Gitirana a seu aeroporto, Pirapora presta um tributo a seu inesquecível filho, que, reconhecidamente, muito se esforçou para que a construção de um campo de aviação se transformasse em realidade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.559/97

Declara de utilidade pública a Fundação Nacional de Asma e Alergia Souza Lima, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Nacional de Asma e Alergia Souza Lima, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 22 de outubro de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira

Justificação: A Fundação de Asma e Alergia Souza Lima, sediada em Belo Horizonte, realiza relevante trabalho junto à sociedade, prestando atendimento gratuito à comunidade carente. Esse atendimento inclui as especialidades alergologia, imunologia e fisioterapia respiratória.

Além disso, realiza campanhas educativas com o objetivo de esclarecer a população sobre os aspectos preventivos de doenças relacionadas com o sistema respiratório.

Devido a esse trabalho de apoio à comunidade carente em área tão importante para o desenvolvimento como a saúde, pedimos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.560/97

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Beija-Flor, com sede no Município de Tocantins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Beija-Flor, com sede no Município de Tocantins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 1997.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Beija-Flor é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, religiosos ou político-partidários; foi fundado em 23/2/83 e se consolidou como órgão representativo da comunidade de Beija-Flor.

A entidade vem atuando de forma eficiente, segundo suas disposições estatutárias. Representa a comunidade junto aos órgãos públicos, levando as reivindicações locais, promove atividades assistenciais, esportivas e sociais, visando a uma melhor integração da população local.

Dessa forma, entendemos ser de grande relevância o trabalho desenvolvido pela entidade; por essa razão, conto com o apoio de meus pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.561/97

Declara de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 13 de novembro de 1997.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Instituto Teuto-Brasileiro William Dilly é sociedade civil sem fins lucrativos; foi fundado em agosto de 1968.

Às vésperas de completar 30 anos de existência, desempenha a tarefa de incrementar as relações culturais entre o Brasil, a Alemanha e a Áustria, mediante o estudo da história e dos problemas sociológicos referentes à imigração germânica no Brasil, especificamente em Juiz de Fora. O Instituto promove o arquivo genealógico, histórico e estatístico da imigração de um povo que veio, com seu trabalho, disciplina, alegria e disposição, contribuir, de maneira exemplar, para o desenvolvimento da cidade.

Certo da justiça dessa proposição, conto com o apoio de meus nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.562/97

Declara de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Isabel, com sede no Município de Tocantins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Isabel, com sede no Município de Tocantins.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 18 de novembro de 1997.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Santa Isabel é uma entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, religiosos ou político-partidários; em funcionamento há mais de dois anos, consolidou-se como órgão representativo da comunidade de Santa Isabel.

Essa entidade vem atuando, desde sua fundação, de forma eficiente junto à comunidade rural de Santa Isabel. Representa a comunidade junto aos órgãos públicos, levando as reivindicações locais, promove atividades assistenciais para coletar recursos e os coloca à disposição da população, visando ao combate da fome e da pobreza.

A entidade vem buscando, por meio de campanhas junto à população, criar uma consciência ecológica e estimular a prática de atitudes que preservem o meio ambiente.

Entendemos ser de grande relevância seu trabalho e, por essa razão, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta lúdima proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

N.º 2.429/97, do Deputado Luiz Fernando Faria, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado com vistas a que se dê a denominação de Dr. Edmundo José Vieira ao novo prédio do Fórum da Comarca de Ouro Branco. (- À Comissão de Educação.)

N.º 2.430/97, do Deputado Alberto Pinto Coelho, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Sr. Antônio Roberto Pires de Lima por sua nomeação para o cargo de Procurador-Geral da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. (- À Comissão de Transporte.)

- São, também, encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Ermano Batista e outros, Péricles Ferreira e outros e Geraldo Nascimento (3) e da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos Que Criem Instrumentos Políticos Que Garantam ao Mutuário Receber a Casa Própria Adquirida através de Financiamentos Feitos Diretamente com as Construtoras e, ao Mesmo Tempo, Apresentar Sugestões Que Possibilitem ao Governo Federal Encontrar os Mecanismos de Fiscalização de Tais Financiamentos.

Comunicações

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações da Comissão do Trabalho, dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Marco Régis e Maria Olívia (3) e do Grupo Parlamentar Constituído para Proceder a uma Análise Abrangente e Sistemática das Proposições Relativas ao Tribunal de Contas do Estado, em Tramitação na Assembléia Legislativa.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Raul Lima Neto, Olinto Godinho, Gilmar Machado, Ronaldo Vasconcellos, Geraldo Nascimento, Carlos Pimenta e Miguel Martini proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

- A Presidência procede à designação de Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97. A referida designação foi publicada na edição de 4/12/97.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que a Mesa da Assembléia, na reunião do dia 25/11/97, proferiu a seguinte decisão. (- Lê:)

"DECISÃO DA MESA

A Mesa da Assembléia, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74 do Regimento Interno e considerando:

o recebimento de solicitação para que sejam abertas as atas das reuniões secretas realizadas na Assembléia em abril de 1964;

a necessidade de se conferir aplicabilidade ao § 8º do art. 40 do Regimento Interno, por meio da definição dos procedimentos a serem adotados para viabilizar o acesso aos documentos produzidos antes da vigência do atual Regimento, classificados como secretos;

o disposto no art. 23 da Lei Federal nº 8.159, de 8/1/91, o qual dispõe sobre a categoria dos documentos públicos sigilosos e o acesso a eles.

decide constituir Grupo Parlamentar, composto pelos Deputados Alberto Pinto Coelho (PPB), Ermano Batista (PSDB), Geraldo Rezende (PMDB), Gilmar Machado (PT) e Sebastião Navarro Vieira (PFL), sob a coordenação do Deputado Geraldo Rezende, 3º-Vice-Presidente, com as seguintes atribuições:

1 - conhecer das solicitações de acesso a documentos sigilosos com prazo de restrição vencido, nos termos do disposto no § 8º do art. 40 do Regimento Interno, e sobre elas emitir parecer, para posterior decisão do Plenário, devendo, no parecer, se for o caso, pronunciar-se sobre a necessidade de convocação de pessoa citada nos documentos ou seus herdeiros, para a devida autorização, tendo em vista risco para a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem da pessoa citada;

2 - proceder ao levantamento periódico dos documentos classificados como secretos com prazo de restrição vencido, nos termos do dispositivo citado, e propor ao Plenário a sua desclassificação e a conseqüente liberação para consulta pública.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 25 de novembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia."

- Vem à Mesa:

ACORDO DE LIDERANÇAS

Os Deputados que este subscrevem, membros do Colégio de Líderes, deliberam acatar a solicitação do Governador do Estado para que o Projeto de Lei nº 1.550/97, que dispõe sobre a Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG - tramite em regime de urgência.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1997.

Ivair Nogueira - Sebastião Helvécio - Ajalmar Silva - Mauri Torres - Wilson Pires.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo de Lideranças e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

- Vem à Mesa:

ACORDO DE LIDERANÇAS

Os Deputados abaixo assinados, membros do Colégio de Líderes, deliberam requerer tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 1.547/97, que estabelece condições para o transporte e a comercialização de carne e de produto de origem animal.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1997.

Ivair Nogueira - Sebastião Helvécio - Ajalmar Silva - Mauri Torres - Wilson Pires.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o Acordo de Lideranças e determina o seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 3 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão do Trabalho - aprovação, na 2ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nº 1.319/97, do Deputado Álvaro Antônio; 1.327/97, do Deputado Ambrósio Pinto; 1.356/97, do Deputado Anderson Aduato; 1.375/97, do Deputado Arnaldo Canarinho; 1.361/97, do Deputado Bilac Pinto; 1.115/97, do Deputado Ermano Batista; 1.310 e 1.370/97, do Deputado Geraldo Rezende; 1.411/97, do Deputado Gilmar Machado; 1.351/97, do Deputado Ivair Nogueira; 1.368/97, do Deputado Ivo José; 1.355/97, do Deputado José Bonifácio; 1.318/97, do Deputado Miguel Martini; 1.413/97, do Deputado Olinto Godinho; 1.352/97, do Deputado Pêrciles Ferreira; 1.359/97, do Deputado Paulo Schettino; 1.366/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 1.382/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, e 1.371/97, do Deputado Wanderley Ávila (Ciente. Publique-se.); e pelo Grupo Parlamentar Constituído para Proceder a uma Análise Abrangente e Sistemática das Proposições Relativas ao Tribunal de Contas do Estado, em Tramitação na Assembléia Legislativa - conclusão dos trabalhos e encaminhamento do relatório final (Ciente. Publique-se.) O teor do relatório lido é o seguinte:

RELATÓRIO FINAL DOS TRABALHOS DO GRUPO PARLAMENTAR CONSTITUÍDO PARA PROCEDER A UMA ANÁLISE ABRANGENTE E SISTÊMICA DAS PROPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, EM TRAMITAÇÃO NA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

1 - Aspectos Preliminares

A Presidência da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com fundamento em atribuições a ela conferidas no Regimento Interno da Casa, decidiu, em 13/11/97, constituir Grupo Parlamentar, integrado por representantes de todas as bancadas com assento na Assembléia, com o objetivo de proceder a uma análise abrangente e sistêmica das proposições relativas ao Tribunal de Contas do Estado em tramitação no parlamento mineiro.

Existem, atualmente, em tramitação nesta Casa três proposições relativas ao Tribunal de Contas: a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, o Projeto Complementar nº 22/97 e o Projeto de Lei nº 1.026/96. Cada uma dessas proposições será abordada em separado, para que se tenha a compreensão de suas peculiaridades. A seguir serão apontadas algumas relações existentes entre as matérias nelas constantes. Finalmente, apresentaremos sugestões para o encaminhamento das questões relativas ao Tribunal de Contas.

2 - A Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97

Recebida no Plenário da Casa em 25/2/97 e publicada no "Diário do Legislativo" de 27/2, a Proposta de Emenda à Constituição nº 3/97 tem como primeiro signatário o Deputado Ermano Batista e visa, na sua forma original, a dar nova redação aos arts. 77, 78 e 79 da Constituição Estadual, que tratam da composição do Tribunal de Contas do Estado.

Ao proporem a modificação do art. 77 da Carta mineira, os autores da referida proposta pretendem criar sete cargos de Conselheiro Adjunto, a serem providos à medida que se dê a vacância dos cargos de Auditor existentes. Fundamentam os autores a sua iniciativa no fato de terem sido declarados inconstitucionais os dispositivos da Carta mineira que regulamentavam a indicação dos Auditores, daí decorrendo a necessidade de que sejam encontrados mecanismos para que não se veja prejudicado o andamento dos trabalhos do Tribunal.

A Comissão Especial criada para proceder ao exame da proposição, acatando requerimento apresentado pelo Deputado Adelmo Carneiro Leão, solicitou à Consultoria da Casa a elaboração de instrução acerca da matéria, nos termos do art. 157 do Regimento Interno então em vigor.

A Instrução nº 1, elaborada na Área de Consultoria Temática, com fundamento em consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, aponta a impossibilidade de se aumentar o número de Conselheiros dos Tribunais de Contas Estaduais, dado o disposto no parágrafo único do art. 75 da Constituição da República.

Em novo parecer - alterando o seu parecer original - o Deputado Irani Barbosa acatou sugestão de substitutivo do Deputado José Militão, apresentado durante a discussão da proposição. Surgiu então o Substitutivo nº 1, que modificou radicalmente a proposta original, incorporando também alguns aspectos sugeridos pela Deputada Maria José Hauelsen, no que se refere aos Auditores.

O Substitutivo nº 1 apresenta, em síntese, os seguintes pontos de atenção:

- a) propõe a criação de um Conselho Estadual de Contas dos Municípios, constituído por sete Conselheiros, vinculado ao Tribunal de Contas do Estado;
- b) altera os dispositivos relativos ao provimento do cargo de Auditor, adequando-os à decisão do STF, que considerou inconstitucional a inexistência de concurso público para a escolha do ocupante desse cargo;
- c) fixa regras para a escolha dos Conselheiros do Conselho de Contas.

O parecer do relator, que opinou pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97 na forma do Substitutivo nº 1, foi aprovado na Comissão Especial, com voto contrário do Deputado Adelmo Carneiro Leão, e a matéria encontra-se pronta para a votação em 1º turno, no Plenário.

A mencionada proposta teve, ainda, amplo acompanhamento pela imprensa, que, quase sempre, manifestou-se de forma desfavorável à sua aprovação. Várias matérias questionaram, primeiramente, a constitucionalidade da criação do cargo de Conselheiro Adjunto e, posteriormente, a criação do Conselho de Contas dos Municípios.

Dada essa ampla repercussão, a Presidência da Assembléia Legislativa julgou prudente submeter a questão ao exame do Prof. Raul Machado Horta, especialmente no que se refere à constitucionalidade da criação de um Conselho de Contas dos Municípios e a sua vinculação ao Tribunal de Contas do Estado.

Em seu parecer, o ilustre jurista concluiu que: "A criação do Conselho Estadual de Contas Municipais configura competência do Estado, no exercício constitucional de suas competências ou poderes reservados pela Constituição Federal", sendo, portanto, em suas linhas gerais, constitucional a matéria. Entretanto, o Prof. Machado Horta alerta para o fato de que o Conselho de Contas deve ser um órgão dotado de completa autonomia funcional, devendo ter "quadro próprio de pessoal", não podendo, assim, estar vinculado ao Tribunal de Contas ora existente. Considera, ainda, inconstitucional a introdução de requisito novo, que não integra o rol dos exigidos pela Constituição Federal, para que seja escolhido Conselheiro do novo órgão.

Essa é, em síntese, a situação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97.

3 - O Projeto de Lei Complementar nº 22/97

De autoria do Tribunal de Contas, por seu Presidente, a proposição foi recebida nesta Casa em 7/4/97 e publicada no "Diário do Legislativo" de 9/4/97, tendo sido distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Posteriormente, em razão de requerimento do Deputado Marcos Helênio, aprovado no Plenário, foi a matéria distribuída também à Comissão de Administração Pública.

Em sua forma original, a proposição visa a alterar a redação do parágrafo único do art. 5º da Lei Complementar nº 33, de 28/6/94, que dispõe sobre a organização do Tribunal de Contas do Estado, de forma a permitir a instalação de uma Inspeção Regional do Tribunal de Contas em cada uma das 25 regiões administrativas do Estado, instituídas pela Lei nº 11.962, de 30/10/95. Posteriormente, por meio de correspondência encaminhada a esta Casa e publicada em 30/8/97, o Presidente do Tribunal de Contas sugere a introdução de significativas alterações no projeto original, para que seja reduzido a três o número de Auditores, tendo em vista o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1067-1-MG e a conseqüente suspensão da eficácia do art. 79 da Carta mineira. Para os cargos remanescentes de Auditor serão nomeados os que lograrem aprovação em concurso público de provas e títulos, e a realização do concurso somente se dará, é óbvio, após a vacância desses cargos (vitalícios), atualmente providos na forma vigente no período que antecedeu a Constituição de 1988.

O Projeto de Lei Complementar nº 22/97 não foi ainda analisado por nenhuma das comissões a que foi distribuído.

5 - O Projeto de Lei nº 1.026/96

Também de autoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de seu Presidente, o projeto citado "dispõe sobre a estruturação do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Tribunal de Contas e dá outras providências". Recebido em 19/11/96 e publicado em 21/11/96, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Na sua forma original, a proposição apresenta os seguintes pontos de atenção:

- a) estabelece mecanismos para a evolução do servidor na carreira, por meio de progressão e promoção;
- b) transforma quatro cargos no quadro de provimento em comissão;
- c) estabelece, mediante transformação de cargos, nova sistemática para o provimento dos cargos de Técnico de Controle Externo I, para que se tenha, ao final do processo:

. 137 bacharéis em Direito;

. 141 em Administração de Empresas;

. 83 em Engenharia;

. 55 em Ciências Econômicas;

d) cria um cargo de Diretor de Informática e um cargo de Diretor da Escola de Contas, além de três cargos de Diretor Adjunto de Informática, todos de provimento em comissão e de recrutamento amplo.

e) transforma um número não explicitado de cargos do Quadro Especial em cargos de Técnico de Controle Externo I, à medida que vagarem.

Posteriormente, o Presidente do Tribunal de Contas, em 19/3/97, encaminhou a esta Casa ofício em que solicitava a alteração do projeto em vários pontos, especificando, ainda, o quantitativo de cargos existentes no Tribunal e seus símbolos de vencimento.

A Comissão de Constituição e Justiça, restringindo-se aos aspectos preliminares da proposição, concluiu, em 3/9/97, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria em sua forma original.

A Comissão de Administração Pública, após vários contatos efetuados entre técnicos da Casa e do TCMG, preparou o Substitutivo nº 1 ao projeto, que integra parecer do Deputado Arnaldo Penna, já assinado, porém não lido, pois a mencionada Comissão ainda não se reuniu para examinar a matéria, em virtude de requerimento do Deputado Wanderley Ávila, em que solicitou ampla discussão sobre o tema, com a conseqüente interrupção da tramitação do processo.

De acordo com o Substitutivo nº 1, que resultou de entendimento com o Tribunal de Contas, deverão ser criados 129 cargos de provimento efetivo e 22 cargos de provimento em comissão, além de serem adotadas diversas outras providências para o aprimoramento da proposição.

5 - Relação entre as matérias

Parece-nos claro o fato de que a tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/97 e do Projeto de Lei nº 1.026/96 depende da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, pois a definição da situação desta última proposição tem implicações diretas sobre as duas primeiras.

Em caso de rejeição da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, tanto o Projeto de Lei Complementar nº 22/97 quanto o Projeto de Lei nº 1.026/96 podem ser discutidos de forma autônoma. As questões pendentes deverão constituir matéria de exame quanto ao seu mérito.

Em caso de aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão Especial, podemos apontar, de início, as seguintes conseqüências para as outras duas proposições:

. em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 22/97, tornar-se-ia inconstitucional a alteração do número de Auditores, pois a nova redação que se pretende dar ao art. 79 da Carta mineira, no Substitutivo nº 1, menciona explicitamente que estes são sete;

. em relação ao Projeto de Lei nº 1.026/96, pode-se considerar que tanto a criação de 151 cargos no Tribunal de Contas do Estado quanto a transformação de um grande número de outros se tornariam desnecessárias. Nesse caso, melhor seria a extinção de vários cargos no Tribunal, para que fosse criada, mediante lei específica, a estrutura própria do Conselho, sem que se onerassem em demasia os cofres públicos.

6 - Conclusão

Em face do que foi exposto, sugerimos as seguintes providências:

a) A Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97 deve ser apreciada e votada antes dos demais projetos, para que se possa, a seguir, definir com mais clareza o conteúdo das outras duas proposições. Assim, sugerimos a suspensão da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 22/97 e do Projeto de Lei nº 1.026/96, até que seja votada a Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97.

b) Dados os problemas ainda existentes na Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, levantados no parecer do ilustre Prof. Raul Machado Horta, e para que a iniciativa não venha a ter sua constitucionalidade questionada, especialmente no que se refere à vinculação entre o Conselho e o Tribunal de Contas, sugerimos a sua retirada de tramitação e a imediata apresentação de nova proposição, para o que apresentamos a sugestão anexa.

Belo Horizonte, de novembro de 1997.

Dilzon Melo (coordenador) - Roberto Amaral - Ermano Batista - Miguel Martini - Ronaldo Vasconcellos - Bilac Pinto - Marco Régis - Ivair Nogueira - Antônio Júlio - Dinis Pinheiro - Alberto Pinto Coelho.

Questão de Ordem

O Deputado Marcos Helênio - Sr. Presidente, só quero questionar esses Acordos de Lideranças que foram feitos para votar em regime de urgência dois projetos do Governo, lembrando que o Líder da Bancada do PT não participou deles e nem foi convidado para tal.

O Sr. Presidente - A Presidência informa ao ilustre Deputado que no Acordo de Lideranças precisa constar a maioria dos Líderes; portanto, os pré-requisitos exigidos pelo Regimento Interno estão atendidos.

O Deputado Marcos Helênio - Pelo menos, Sr. Presidente, por uma questão até de ética, o Líder deveria ser comunicado. Se ele quer participar ou não é uma outra questão. Se todos os Acordos de Lideranças são feitos considerando-se apenas o aspecto regimental, a ética vai para o brejo.

O Sr. Presidente - A Presidência quer retificar a informação que passou, dizendo que o Regimento Interno exige 2/3 e que tivemos mais de 2/3 das assinaturas, mas solicita que fiquem registradas as palavras do Deputado Marcos Helênio.

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Pércles Ferreira e outros, solicitando seja marcada reunião especial para o dia 24/2/98, com o propósito de homenagear o jornal "Hoje em Dia" pelo transcurso do seu 10º aniversário de fundação. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Geraldo Nascimento, solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.176/97, do Deputado João Batista de Oliveira, que proíbe a cobrança de taxas, mensalidades e contribuições nas escolas da rede estadual e dá outras providências. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Geraldo Nascimento, solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.203/97, da Deputada Maria José Hauelsen, que institui o Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Viabilização de Assentamentos Agrários no Estado de Minas Gerais - Fomentar-Terra - e dá outras providências. Em votação, o requerimento. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Geraldo Nascimento, solicitando audiência da Comissão de Defesa do Consumidor, para emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 1.266/97, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dispõe sobre a proteção do contribuinte, cria o Código de Defesa do Contribuinte do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento do Deputado Ermano Batista e outros, solicitando a retirada de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 31/97, do Deputado Ermano Batista e outros. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento da Comissão Especial para, no Prazo de 60 Dias, Proceder a Estudos Que Criem Instrumentos Políticos Que Garantam ao Mutuário Receber a Casa Própria Adquirida através de Financiamentos Feitos Diretamente com as Construtoras e, ao Mesmo Tempo, Apresentar Sugestões Que Possibilitem ao Governo Federal Encontrar os Mecanismos de Fiscalização de Tais Financiamentos, a qual, apoiada pelo Colégio de Líderes, solicita a prorrogação do prazo de seu funcionamento por mais 30 dias. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 2.336/97, do Deputado Olinto Godinho, solicitando informações ao Governador do Estado a respeito das obras incluídas no orçamento anual de 1996 e 1997, resultantes das propostas priorizadas nas audiências públicas regionais de 1995 e 1996. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. Em votação, o Substitutivo nº 1. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Está, portanto, aprovado o Requerimento nº 2.336/97 na forma do Substitutivo nº 1. Oficie-se.

Requerimento nº 2.347/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, em que pede informações ao IEF acerca dos critérios utilizados para emissão de multas e fiscalização no Município de Passa-Tempo, bem como das atividades fiscalizadas. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 2.354/97, da Comissão de Agropecupária, pedindo informações ao Secretário da Fazenda sobre irregularidades ocorridas nas operações de compra e venda de milho por produtores rurais nas regiões do Triângulo mineiro e do Alto Paranaíba. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. Aprovado. Oficie-se.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, estaremos entrando em fase de votação de projetos extremamente complexos e importantes, e algumas emendas ainda serão apresentadas. Como V. Exa. pode verificar, de plano, não existe "quorum" para o prosseguimento da reunião, razão pela qual pedimos seu encerramento.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 4, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada pelo Sr. Presidente é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ORDEM DO DIA

Ordem do dia da 76ª reunião ordinária da comissão de Defesa do Consumidor, a realizar-se às 9h30min do dia 9/12/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Realização de audiência pública para obter esclarecimentos sobre as novas tabelas de cobrança de serviços praticadas pelos Bancos.

Convidados: Srs. Reginaldo Rabelo Lobato e José Eugênio Costa Ribeiro, Gerentes do BEMGE - Agência Assembléia; Raniere Lage Reis, representante dos funcionários de recrutamento amplo da Assembléia Legislativa, e Luis de Jesus, representante dos funcionários efetivos e do Grupo de Execução da Assembléia Legislativa.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão EspECIAL PARA, NO PRAZO DE 60 DIAS, PROCEDER A ESTUDOS SOBRE A ATUAÇÃO DAS Rádios Comunitárias NO ESTADO DE MINAS GERAIS, a realizar-se às 15 horas do dia 9/12/97

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Convidados: Major Erotildes de Paula, Gerente de Navegação da INFRAERO; Srs. Edivaldo Farias, Presidente da Associação Comunitária de Informação Popular - ACIP -; e Célio Celso Cruz Júnior, Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações - SINTEL.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Preparatória da Comissão Especial para Emitir Parecer Sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 48/97

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Alberto Pinto Coelho, Gilmar Machado, Álvaro Antônio e Irani Barbosa, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 5/12/97, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

Aílton Vilela, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Ermano Batista, Sebastião Costa, Antônio Genaro, Gilmar Machado e João Batista de Oliveira, membros da Comissão de Constituição e Justiça; José Maria Barros, José Henrique, Gilmar Machado, Marco Régis e Sebastião Navarro Vieira, membros da Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia; e Miguel Martini, Mauri Torres, Roberto Amaral, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião conjunta a ser realizada em 9/12/97, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem, em 1º turno, os pareceres sobre o Projeto de Lei nº 1.499/97, do Governador do Estado, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal e a quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa por empresas interessadas em incentivar projetos culturais, por meio de apoio financeiro, no Estado de Minas Gerais.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Mauri Torres, Roberto Amaral, Antônio Roberto, Sebastião Navarro Vieira, José Braga e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 9/12/97, às 16h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se designarem os relatores dos Projetos de Lei nºs 1.548 e 1.549/97, do Governador do Estado.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1997.

Miguel Martini, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Saúde e de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Carlos Pimenta, Jorge Hannas, Wilson Pires e Adelmo Carneiro Leão, membros da Comissão de Saúde; João Leite, Ivair Nogueira, Miguel Martini, Durval Ângelo e João Batista de Oliveira, membros da Comissão de Direitos Humanos, para a reunião a ser realizada em 11/12/97, às 14h30min, na Sala das Comissões, destinada a ouvir representantes da FHEMIG, do Sanatório Santa Fé (Três Corações), do Sanatório São Francisco de Assis (Bambuí), da Colônia Santa Isabel (Betim), do Centro Psíquico Pedagógico e o Sr. Tarcísio José Martins, Juiz Titular da Vara da Infância e da Juventude de Belo Horizonte, sobre a situação em que se encontram essas entidades.

Sala das Comissões, 4 de dezembro de 1997.

Jorge Eduardo de Oliveira, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.250/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Deputada Maria José Hauelsen, o projeto de lei em epígrafe pretende determinar a publicidade de documentos relativos a inquéritos policiais a partir do quinto ano de sua conclusão.

Após ter sido publicada, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice a sua tramitação.

De acordo com o que prescreve o Regimento Interno, vem, agora, o projeto a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição pretende que qualquer cidadão possa ter acesso às peças que integram inquéritos de natureza policial, passados cinco anos de sua conclusão.

Como a publicidade é da natureza dos atos processuais penais, e o inquérito é um dos momentos dessa seqüência de atos jurisdicionais que concretizam o "jus puniendi" do Estado, nada há que, do ponto de vista do mérito, obste a pretensão do documento legislativo em pauta.

Conclusão

À vista do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.250/97 em sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente - João Batista de Oliveira, relator - Durval Ângelo - Ivair Nogueira - Miguel Martini.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arnaldo Penna, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir a obrigatoriedade da publicação de listas de veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem localizados pelos órgãos de segurança do Estado.

Publicado em 18/9/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser submetido a exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela, além de instituir a obrigatoriedade da publicação de listas de veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem localizados pelos órgãos de segurança do Estado, dispõe que a relação mensal, elaborada até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua localização, será encaminhada obrigatoriamente aos órgãos de imprensa, afixada em todas as repartições policiais do Estado e divulgada pela Internet.

Transcorridos três anos de sua recuperação, o veículo que não for resgatado por seu legítimo dono poderá ser leiloado pelo Estado, esgotadas as providências para a localização do proprietário.

O art. 37 da Constituição Federal estabelece que a "administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade...".

Além dos aspectos de natureza material salientados, outro ponto que merece a nossa atenção é aquele referente à competência para a iniciativa desse tipo de projeto. A Constituição mineira permite ao parlamentar iniciar o processo legislativo, porque a matéria não se encontra entre aquelas relacionadas no inciso III do art. 66 da referida Carta.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.380/97.

Sala das Comissões, 8 de outubro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Ivair Nogueira - Antônio Genaro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/97

Comissão de Defesa do Consumidor

Relatório

O projeto de lei em tela, do Deputado Arnaldo Penna, tem como objetivo tornar obrigatória a publicação mensal da relação de veículos furtados, roubados ou desaparecidos e dar outras providências.

Publicado em 18/9/97, foi o projeto distribuído preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Agora, para atender ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "c", do Regimento interno, vem a matéria a esta Comissão para apreciação quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo não só beneficiar o proprietário de veículo desaparecido como também tornar mais transparentes as ações das autoridades policiais encarregadas de sua guarda e recuperação.

A divulgação da relação dos veículos recuperados permitirá aos proprietários o seu recebimento mais rápido e reduzirá os ônus do seu acautelamento. Evitar-se-á, ainda, com tal medida eventual desgaste do bem em virtude da ação do tempo.

A publicação da data da recuperação do veículo (art. 1º) é de grande importância para o seu proprietário, especialmente pelo fato de poder ser utilizada como prova em caso de eventuais contestações relativas a multas de trânsito lançadas durante o seu desaparecimento.

Finalmente, não há dúvida de que a providência consignada no projeto em discussão reduzirá os elevados gastos do Estado, que tem de manter vigilância permanente em áreas enormes, para proteger esses bens pertencentes a terceiros.

Em face de todos esses fatos, não há como deixar de acolher o projeto em tela, que, com certeza, proporcionará aos cidadãos relevantes benefícios.

Por sugestão da Deputada Maria José Haueisen, entendemos por bem acrescentar na conclusão do nosso parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de manter o mesmo tratamento de repartição de receita previsto tanto para o IPVA quanto para a aplicação de multas de trânsito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.380/97 acrescido da Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes parágrafos:

"Art. 3º -

§ 1º - O produto do leilão de que trata este artigo será dividido em partes iguais, entre o Estado e o município de emplacamento do veículo.

§ 2º - Quando o veículo houver sido emplacado em outro Estado, ou não for possível identificar o local do emplacamento, o produto do leilão de que trata o 'caput' será dividido em partes iguais, entre o Estado e o município onde houver ocorrido a apreensão do veículo."

Sala das Comissões, 5 de novembro de 1997.

Geraldo Nascimento, Presidente - Antônio Andrade, relator - João Leite - Ambrósio Pinto.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.380/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Arnaldo Penna, tem como objetivo instituir a obrigatoriedade da publicação de lista dos veículos furtados, roubados ou desaparecidos que forem localizados pelos órgãos de segurança do Estado.

Publicada em 18/9/97, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria.

Por força de requerimento aprovado em Plenário, o projeto em estudo foi encaminhado à Comissão de Defesa do Consumidor, que opinou pela aprovação da proposição com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Agora, para atender ao que dispõe o Regimento Interno, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito.

Fundamentação

A proposição em epígrafe objetiva não só tornar mais transparentes as ações das autoridades policiais envolvidas na recuperação e na guarda de veículos furtados e recuperados, como também facilitar a situação dos seus proprietários.

Apesar do reconhecido êxito do trabalho desenvolvido pela polícia mineira na recuperação desses veículos, muitas vezes os seus proprietários, vítimas do furto, sequer têm notícia desse fato. Assim sendo, com a divulgação da lista de que trata o projeto, essa situação poderá ser alterada, e os atos da administração pública, neste caso, poderão ser fiscalizados de forma mais efetiva, evitando-se eventuais desvios.

A aprovação da matéria em análise representará para o erário público uma considerável economia, já que desonerará a guarda de veículos furtados, o que demanda vigilância permanente por parte das autoridades.

Quanto à emenda apresentada na Comissão de Constituição e Justiça, não temos nada a lhe opor, uma vez que os seus propósitos são justos e guardam consonância com os critérios de repartição de receita tributária previstos tanto para o IPVA quanto para as multas de trânsito.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.380/97 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente - Miguel Martini, relator - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.393/97

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dispor sobre o transporte de preso provisório ou condenado.

Após o parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, foi a proposição encaminhada, nos termos regimentais, a esta Comissão para análise quanto ao mérito.

Fundamentação

Conforme avaliação da Comissão autora da proposição, a inexistência de ordenamentos legais quanto ao transporte prisional no Estado tem gerado inúmeros problemas que vêm prejudicando o funcionamento do sistema penitenciário estadual. A falta de transporte impede, muitas vezes, a transferência de um preso para penitenciárias, o que o obriga a continuar cumprindo pena em locais impróprios, como cadeias e carceragens de delegacias. A assistência médico-hospitalar aos detentos também fica bastante prejudicada pela falta de transporte adequado, ficando o preso na dependência de auxílio da Polícia Militar para ser atendido.

Por outro lado, observa-se que há uma lacuna normativa quanto à responsabilidade dos órgãos de segurança pública no transporte prisional. Reveste-se, assim, de grande importância a definição dessas competências.

Considerando, no entanto, que as normas internacionais e nacionais referentes à matéria recomendam que a guarda de presos seja efetuada por agentes desarmados, apresentamos emenda ao projeto de lei, a qual atribui à Secretaria da Justiça essa competência, cabendo à Polícia Militar a escolta nos casos específicos.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.393/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Compete à Secretaria de Estado da Justiça o transporte de preso provisório ou condenado, nas hipóteses legais de transferência ou saída do estabelecimento penal.

Parágrafo único - A Polícia Militar oferecerá escolta ao transporte prisional quando a segurança assim o exigir."

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo, relator - Miguel Martini - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.396/97

Comissão de Direitos Humanos

O projeto de lei em epígrafe, da Comissão Parlamentar de Inquérito para Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, tem por objetivo estabelecer diretrizes para o sistema penitenciário do Estado e dar outras providências.

Após o parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade, emitido pela Comissão de Constituição e Justiça, vem o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

Conforme apurou a CPI autora da proposição, o sistema penitenciário mineiro vive um momento caótico, devido aos inúmeros problemas e irregularidades nele observados, entre os quais podem ser citados o constante desrespeito aos direitos dos presos, a falta de formação dos agentes, o envolvimento de policiais civis na guarda e na custódia de detentos, a prática da tortura e a falta de participação e controle da sociedade sobre os estabelecimentos penais.

Aliada a essas questões, observou-se uma grave omissão do Estado no exercício de suas competências legais e constitucionais referentes ao tratamento prisional, especialmente quanto ao estabelecimento de uma política que oriente a ação dos agentes públicos no cumprimento do ordenamento jurídico vigente.

A proposição em exame objetiva, dessa forma, suprir essa lacuna, definindo parâmetros e diretrizes para a ação do Estado no tratamento e na recuperação da população carcerária sob sua custódia. Assim, assegura ao detento tratamento digno e humanitário; reafirma os seus direitos; estabelece como dever do Estado oferecer-lhe condições para sua readaptação à vida em sociedade e torna obrigatória a inclusão da matéria Direitos Humanos em cursos de formação de policiais e agentes penitenciários. Além de incentivar a implementação dos conselhos comunitários previstos na Lei nº 11.404, de 26/1/97, e a aplicação de penas alternativas, a proposição veda à Polícia Judiciária o desenvolvimento de qualquer atividade concernente à guarda e à vigilância de presos.

Entendemos que, se seguidos esses parâmetros, o sistema prisional mineiro estará dando um grande passo para a eliminação das mazelas e dos vícios nele encontrados pela CPI, que dá, com essa iniciativa, a sua contribuição para o aperfeiçoamento da ação da justiça e para o respeito aos direitos humanos em nosso Estado.

Considerando a necessidade de se aperfeiçoar o projeto de lei e adequá-lo às diretrizes contidas no Programa Nacional de Direitos Humanos, apresentamos as Emendas nºs 1 a 5.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.396/97 com as Emendas nºs 1 a 5, a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

Parágrafo único - É obrigatória a inclusão de matéria específica de Direitos Humanos nos cursos da Academia de Polícia da Secretaria de Estado da Segurança Pública, nos cursos de formação de agentes e pessoal penitenciário da Secretaria de Estado da Justiça e nos cursos da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º - O encarceramento de presos provisórios e condenados dar-se-á, preferencialmente, em estabelecimento penal de pequeno porte destinado a receber detentos residentes no próprio município em que se encontra instalado.

§ 1º - É vedada a construção de estabelecimento penal de qualquer natureza com capacidade para mais de 170 (cento e setenta) detentos.

§ 2º - É vedada a instalação de estabelecimento penal com capacidade superior à média atual de detentos apresentada pelo município.

§ 3º - A instalação de estabelecimento penal será precedida de parecer emitido pelo Ministério Público, que opinará sobre sua localização, capacidade, necessidade e adequação às regras para o tratamento prisional de acordo com as normas em vigor."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Art. 1º -

§ - É direito do preso cumprir pena em estabelecimento penal próximo ao domicílio de sua família."

EMENDA Nº 4

Acrescente-se onde convier:

"Art.- Em cada estabelecimento penal será instituído o colegiado penal, órgão auxiliar na administração da instituição penal, garantida a participação, em sua composição, de representantes da comunidade, do Ministério Público, da Defensoria Pública, de entidades civis de apoio ao detento, da comunidade e de familiares dos presos, com a finalidade de auxiliar, acompanhar e fiscalizar o seu funcionamento."

EMENDA Nº 5

Acrescente-se onde convier:

"Art. - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 190 dias."

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

João Leite, Presidente - Durval Ângelo, relator - Miguel Martini - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.397/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, o projeto de lei em epígrafe dá nova denominação à Secretaria de Estado da Justiça, altera dispositivo da Lei nº 9.516, de 30/12/87, e dá outras providências.

Publicada em 20/9/97, a matéria foi submetida a regime de urgência, em virtude de requerimento do Deputado João Leite aprovado em reunião plenária do dia 27/9/97.

Na Comissão de Constituição e Justiça, a proposição recebeu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade.

Agora, incumbe-nos apreciar o projeto sob o prisma da conveniência e da oportunidade.

Fundamentação

O projeto em referência transforma a Secretaria de Estado da Justiça em Secretaria de Estado da Justiça e de Direitos Humanos e cria no mesmo órgão a Superintendência de Direitos Humanos e um cargo de Superintendente. De outra parte, a proposição outorga à Secretaria em questão competência para elaborar e executar o Programa Estadual de Direitos Humanos, que deverá ser financiado por um fundo próprio, a ser criado em lei específica.

Entendemos acertada a providência do legislador estadual de delimitar um espaço na máquina estatal para o tratamento especializado do tema pertinente aos direitos humanos. Como foi bem frisado na justificção do projeto, "a participação do poder público é fundamental para se assegurar a efetivação dos direitos referentes à vida, à alimentação, à educação, à profissionalização, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, enfim, de todos os direitos e garantias expressos na Constituição da República".

Por outro lado, observamos que o projeto propõe a criação de uma estrutura administrativa bastante enxuta para o desenvolvimento das novas atividades, o que condiz com a orientação atual de racionalização da estrutura orgânica da administração pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.397/97.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Arnaldo Penna - Marcos Helênio - Antônio Andrade - Sebastião Helvécio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.398/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito para, no Prazo de 120 Dias, Apurar Diversas Denúncias Que Envolvem o Sistema Penitenciário do Estado, o Projeto de Lei nº 1.398/97 altera a Lei nº 11.660, de 2/12/94, que reorganiza o Departamento Estadual de Obras Públicas - DEOP - e dá outras providências.

A proposição foi distribuída preliminarmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos regimentais.

Fundamentação

A Lei nº 11.660 contém, em seu art. 4º, parágrafo único que enumera, em seus incisos, as atribuições que refogem ao âmbito da competência exclusiva do DEOP. O projeto em exame tem por objetivo aditar a esse parágrafo único o inciso VI, que se refere às obras de conservação e melhoria de estabelecimentos prisionais. Por ocasião do exame preliminar da matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, esta apresentou ao projeto o Substitutivo nº 1, com o que o mencionado inciso passou a se referir a "serviços de manutenção corretiva ou preventiva que não exijam projeto estrutural, de fundações, de instalações e de arquitetura nem constituam aumento de área construída, em estabelecimentos prisionais, que poderão ser executados por entidade pública ou privada, mediante convênio específico com o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Justiça e da Secretaria de Estado da Segurança Pública".

Tal substitutivo, ao afastar a exclusividade do DEOP para a implementação desses serviços, abre possibilidades outras de realizá-los, até mesmo com a participação de entidades públicas e privadas, à semelhança do que já ocorre na área da educação. Com efeito, a própria Lei nº 11.660 prevê, no inciso II do referido parágrafo, a execução de pequenas obras de manutenção e reforma de prédios escolares por entidades públicas e privadas, mediante convênios específicos firmados com a Secretaria de Estado da Educação. Trata-se de medida legislativa que surtiu efeitos positivos, porquanto agilizou a execução dessas obras, bem como propiciou a parceria entre entidades privadas e o poder público. Portanto, seria de bom alvitre instituir medida análoga no que respeita a serviços a serem efetuados em estabelecimentos prisionais, nos termos propostos pelo referido substitutivo.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/97 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Marcos Helênio - Ajalmar Silva - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.402/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Antônio Andrade, o Projeto de Lei nº 1.402/97 visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Vazante, com sede no Município de Vazante.

Após ser submetida a exame preliminar na Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à tramitação do projeto, vem a matéria a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, nos termos regimentais.

Fundamentação

É de amplo conhecimento a difícil situação em que vivem, no dia-a-dia, pais, parentes e amigos de pessoas portadoras de deficiências físicas e mentais.

A APAE de Vazante, visando à melhoria das condições de vida de todo esse grupo, mantém e incentiva a criação de estabelecimentos especializados, destinados à formação de recursos humanos, à reabilitação do excepcional e à sua inserção na sociedade.

Sendo meritório o seu trabalho, a entidade faz jus ao título declaratório de utilidade pública ora proposto.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.402/97 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Anivaldo Coelho, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.425/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por meio da Mensagem nº 220/97, o Governador do Estado, utilizando-se da prerrogativa que lhe confere o art. 90, V, da Constituição do Estado, encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 1.425/97, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

Publicado em 3/10/97, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o que passamos a fazer com fundamentação nos termos seguintes.

Fundamentação

O IPVA insere-se no rol de tributos cuja instituição é de competência de cada Estado, segundo dispõe o art. 155 da Carta da República.

Em consonância com o texto constitucional, notadamente no que diz respeito à exigência de que trata o art. 150, I, da Constituição Federal, esta Casa fez editar a Lei nº 9.119, de 28/12/85, que disciplina a matéria no âmbito do Estado.

O mencionado diploma legal veio a sofrer diversas alterações no decorrer do tempo, e a proposta sob análise é relevante pelo fato de consolidar, num único texto jurídico, todo o disciplinamento sobre o tributo.

A proposição inova não apenas ao majorar a alíquota do tributo relativamente às motocicletas com mais de 150 cilindradas e aos veículos de uso misto, utilitários e outros não especificados no art. 10 do projeto, como também ao instituir o imposto sobre as aeronaves, as locomotivas e as embarcações.

A proposta deve ser objeto de lei no sentido formal, uma vez que a Constituição do Estado, em seu art. 61, III, insere entre as atribuições desta Casa Legislativa a apreciação das matérias que dizem respeito ao sistema tributário estadual.

Inexiste, por outro lado, vício no que diz respeito à iniciativa do Chefe do Poder Executivo para inaugurar o processo legislativo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.425/97.

Sala das Comissões, 22 de outubro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Navarro Vieira, relator - Ivair Nogueira - Ermano Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.425/97

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em análise dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - e dá outras providências.

O projeto foi apreciado inicialmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria, nos termos regimentais.

Fundamentação

As medidas propostas objetivam atualizar a legislação relativa ao IPVA, consolidando-a em uma única norma jurídica, promovendo a redefinição do fato gerador, das hipóteses de isenção e incidência e das alíquotas vigentes, resultando em um aumento de arrecadação.

As principais alterações propostas são:

1 - alteração da alíquota para automóveis, de 3% para 4%, representando um aumento de 33,33%, e para motos acima de 150 cilindradas, de 1% para 1,5%, representando 50% de aumento;

2 - taxação de aeronaves, locomotivas e embarcações, atualmente não sujeitas à incidência do IPVA;

3 - redução de 3% para 2% da alíquota para os veículos de locadoras. Com essa medida, pretende-se evitar a evasão fiscal, uma vez que empresas locadoras estão emplacando seus veículos em Estados que praticam alíquotas inferiores a 3%;

4 - a apuração do imposto para os veículos adquiridos no decorrer do ano ou que perderem a condição de não-incidência será feita proporcionalmente ao número de dias, e não de meses que faltarem para o final do exercício;

5 - o inciso XIII do art. 3º, reformulado pela Emenda nº 5, contempla com a isenção os veículos cedidos em comodato à administração direta, às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público. O art. 22, objeto da Emenda nº 16, pretende dar remissão para os referidos veículos até que a isenção entre em vigor. Entendemos ser justa a medida, uma vez que os carros são cedidos para a administração pública sem ônus, não fazendo sentido onerar o proprietário que deixou de usufruir do seu veículo em favor do Estado.

Conforme dados da Secretaria da Fazenda, a arrecadação do IPVA prevista para 1998 é de R\$319.000.000,00, na legislação atual, e de R\$424.000.000,00, na forma proposta.

O IPVA representa apenas 4,8% da receita tributária estadual, e as alterações propostas implicarão aumento de 1,5% dessa receita.

O projeto mantém a isenção para veículos com mais de 15 anos de fabricação. A frota nessa condição é de 1.664.493 veículos e representa uma arrecadação potencial de R\$62.500.000,00. Com a Emenda nº 7, estamos propondo o fim dessa isenção, tendo em vista a necessidade de se buscar o equilíbrio das finanças do Estado. A referida emenda retira também a tributação de aeronaves, embarcações e locomotivas. Com isso pretendemos evitar a fuga de importantes empresas para outros Estados, o que representaria desemprego e perdas na arrecadação de ICMS.

Cabe ressaltar que todas as cifras acima se referem à totalidade do IPVA e que o Estado fica com apenas 50% da arrecadação, repassando os outros 50% aos municípios.

Apresentamos outras emendas ao final deste parecer, a maioria das quais visando a dar melhor definição, maior clareza e adequação à técnica legislativa. Por isso, comentaremos somente as alterações mais significativas.

Com a Emenda nº 11, alteramos a cobrança de multas. A forma constante no projeto é confusa e imprecisa, inspirada na legislação do ICMS, imposto cuja arrecadação e fiscalização são bem mais complexas, não servindo, por isso, de base para o IPVA, que é de fácil fiscalização.

A Emenda nº 12 suprime o art. 13, uma vez que o novo Código Nacional de Trânsito, que produzirá efeitos a partir de 1998, já estipula penalidade específica para a hipótese ali tratada.

Suprimimos o art. 20 por meio da Emenda nº 14, por entendermos que as alterações no valor e na forma de cobrança de tributos devam ser submetidas a esta Casa.

Suprimimos o art. 21 por meio da Emenda nº 15, por considerá-lo desnecessário. Já é atribuição das autoridades nele mencionadas baixar normas complementares, na área de sua competência.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/97 no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 18, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 2º o seguinte § 1º, transformando-se o seu parágrafo único em § 2º:

"Art. 2º -

§ 1º - Tratando-se de veículo usado que não se encontrava anteriormente sujeito à tributação, considera-se ocorrido o fato gerador na data em que se der o fato ensejador da perda da imunidade ou isenção."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso I do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

I - veículo de entidade filantrópica, quando declarada de utilidade pública pelo Estado, desde que utilizado exclusivamente para a consecução dos objetivos da entidade;"

EMENDA Nº 3

Suprima-se o inciso VI do art. 3º.

EMENDA Nº 4

Acrescente-se ao art. 3º o seguinte § 1º, transformando-se o seu parágrafo único em § 2º:

"Art. 3º -

§ 1º - Na hipótese do inciso IX, fica o proprietário do veículo desobrigado das penalidades referentes a infrações cometidas durante o período estabelecido no referido dispositivo."

EMENDA Nº 5

Dê-se ao inciso XIII do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º -

XIII - veículo que esteja cedido em comodato à administração direta do Estado, bem como às autarquias e às fundações públicas estaduais;"

EMENDA Nº 6

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º -

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não se aplica no caso de aquisição de veículo em leilão promovido pelo poder público, desde que parte do valor arrecadado seja destinada à quitação de tributos, aí incluído o IPVA."

EMENDA Nº 7

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação:

"Art. 7º - A base de cálculo do IPVA é o valor venal do veículo.

§ 1º - Tratando-se de veículo novo será considerado como base de cálculo o valor constante no documento fiscal referente à transmissão da propriedade ao consumidor.

§ 2º - Tratando-se de veículo usado será considerado como base de cálculo o valor apurado pela Secretaria de Estado da Fazenda com base nos preços médios praticados no mercado, pesquisados em publicações especializadas e, subsidiariamente, na rede revendedora, observando-se: espécie, marca, modelo, potência, capacidade máxima de tração e carga, ano de fabricação e tipo de combustível utilizado.

§ 3º - Tratando-se de veículo usado sobre o qual não conste no mercado informações sobre sua comercialização no ano base, para definição de seu valor venal serão observados os critérios previstos em regulamento.

§ 4º - Tratando-se de veículo novo ou usado, importado pelo consumidor, para pagamento do IPVA devido no exercício em que se der o seu internamento, será considerado como base de cálculo o valor constante no documento relativo a seu desembaraço aduaneiro em moeda nacional, acrescido dos tributos e dos demais encargos devidos pela importação, inclusive o ICMS, ainda que não recolhidos.

§ 5º - Tratando-se de veículo com mais de 15 (quinze) anos de fabricação, a base de cálculo corresponderá a 80% (oitenta por cento) daquela estabelecida para o mesmo tipo de veículo com 15 anos.

§ 6º - Não se incluem na base de cálculo os custos financeiros referentes a venda a prazo ou financiada."

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Não sendo apresentada a documentação a que se referem os §§ 1º e 4º do artigo anterior, ou constando desta valores notoriamente inferiores aos de mercado, a base de cálculo será o valor atribuído pela autoridade fazendária, observado o disposto em regulamento."

EMENDA Nº 9

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A Secretaria de Estado da Fazenda fará publicar, no órgão oficial do Estado, tabelas que informem os valores da base de cálculo e do imposto referentes aos veículos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 7º."

EMENDA Nº 10

Dê-se ao inciso III do art. 10 a seguinte redação, e suprima-se o inciso VI do mesmo artigo:

"Art. 10 -

III - 2,0% (dois por cento) para veículos destinados exclusivamente à locação, de propriedade de pessoa física ou jurídica com atividade de locação devidamente comprovada nos termos da legislação aplicável, ou na sua posse em virtude de contrato formal de arrendamento mercantil, excetuados aqueles sujeitos a alíquotas menores."

EMENDA Nº 11

Dê-se ao art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte a multa, calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como a juros de mora:

I - 0,3% (três décimos por cento) do valor do imposto por dia de atraso, quando o pagamento ocorrer dentro de 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

II - 20% (vinte por cento) do valor do imposto, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso anterior."

EMENDA Nº 12

Suprima-se o art. 13.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 14 a seguinte redação:

"Art. 14 - Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade .

Parágrafo único - A comunicação desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais."

EMENDA Nº 14

Suprima-se o art. 20.

EMENDA Nº 15

Suprima-se o art. 21.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Fica dispensado o pagamento de créditos tributários do IPVA anteriores à vigência desta lei, relativos a veículos cedidos em regime de comodato a órgãos da administração direta do Estado, às autarquias e fundações públicas estaduais, cujos fatos geradores tenham ocorrido durante o período da cessão."

EMENDA Nº 17

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nºs 9.119, de 27 de dezembro de 1985; 9.221, de 8 de julho de 1986; 9.586, de 6 de junho de 1988; 10.093, de 29 de dezembro de 1989; e 11.741, de 11 de janeiro de 1995; bem como o art. 5º da Lei nº 11.508, de 27 de julho de 1994."

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - O IPVA será recolhido por meio da rede bancária credenciada pela Secretaria de Estado da Fazenda, em cota única ou em 3 (três) parcelas mensais consecutivas, de acordo com o final da placa.

§ 1º - O pagamento da cota única ou da primeira parcela será efetuado nos seguintes prazos:

I - na primeira quinzena de janeiro, para veículos com placas de final 1 a 5;

II - na segunda quinzena de janeiro, para veículos com placas de final 6 a 0.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto:

I - para o pagamento do tributo em cota única;

II - para veículo movido exclusivamente a álcool."

Sala das Comissões, 26 de novembro 1997.

Miguel Martini, Presidente - José Braga, relator - Mauri Torres - Antônio Júlio - Durval Ângelo (voto contrário.)

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.443/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em tela, do Deputado Marcos Helênio, visa a assegurar ao consumidor dos serviços prestados por concessionários da administração pública o direito de optar pela data de vencimento da conta de consumo.

Publicada no dia 10/10/97, foi a matéria distribuída a esta Comissão, para receber parecer, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto em análise objetiva beneficiar o consumidor dos serviços públicos prestados por entes da administração indireta do Estado com a possibilidade de escolha da data de vencimento da conta de consumo, melhor ajustando-a ao orçamento doméstico. Para tanto, prevê a escolha, por parte da pessoa física usuária do serviço, entre seis datas distintas, distribuídas ao longo do mês.

Vale lembrar que inúmeras propostas similares tramitaram por esta Casa Legislativa nos últimos anos, sem, contudo, serem aprovadas, por razões de ordem constitucional e legal.

A matéria constante na proposição em epígrafe é de cunho eminentemente administrativo, uma vez que interfere, em última análise, na organização e na atividade de entes da administração indireta, inserindo-se entre as que são de competência do Governador do Estado, segundo o disposto no art. 90, XIV, da Constituição mineira.

Ademais, os serviços públicos de energia elétrica e telefonia são oferecidos ao usuário por empresas estatais mas têm, como poder concedente, a União.

Desse modo, deve o concessionário sujeitar-se às normas constantes no contrato que celebrou com o poder concedente, ao qual compete disciplinar a matéria, em estrita consonância com a Lei Federal nº 8.897, de 13/2/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos.

Embora seja relevante a proposta, não vislumbramos a possibilidade da sua aprovação pelos vícios que apresenta, razão que nos leva a opinar desfavoravelmente à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.443/97.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Gilmar Machado - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.447/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonídio Bouças, o projeto de lei em apreço cria o programa Leitura de Jornais e Periódicos em Sala de Aula e dá outras providências.

Publicada em 11/10/97, a proposição foi distribuída a esta Comissão para que seja examinada quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos regimentais.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva levar aos educandos do ensino fundamental das escolas públicas estaduais, por meio de um programa de leitura de jornais e periódicos nas salas de aula, informações atualizadas sobre temas relevantes da sociedade.

A Constituição da República, em seu art. 205, preceitua que a educação, sendo "direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". (Grifos nossos.)

O projeto em estudo procura tornar efetivo esse mandamento constitucional, instituindo um programa que deverá complementar o ensino formal comumente oferecido pelas escolas da rede pública do Estado.

A medida que ora se propõe não contraria a Lei nº 9.394, de 20/12/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; pelo contrário, guarda estrita consonância com os seus mandamentos, sobretudo com o consignado no art. 26, § 1º, segundo o qual os currículos dos ensinos fundamental e médio devem abranger, além do estudo de língua portuguesa e matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil.

Ademais, compete ao Estado federado legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino, nos termos do art. 24, IX, da Carta Magna.

Cumpra salientar que o programa não acarretará despesa para o poder público, uma vez que será custeado pela iniciativa privada, em troca de espaço publicitário nas próprias escolas.

Por fim, quanto à iniciativa para desencadear processo legislativo dessa natureza, a matéria não está entre as que são privativas de qualquer dos Poderes, nos termos do art. 66 da Constituição Estadual.

Sendo assim, inexistente óbice à tramitação do projeto de lei em comento.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.147/97.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Gilmar Machado, relator - Antônio Júlio - Sebastião Costa - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.449/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Militão, o Projeto de Lei nº 1.449/97 dispõe sobre o pagamento, a título de acerto, de vencimento ou vantagens devidos a servidor público estadual e dá outras providências.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 11/10/97, o projeto foi distribuído às comissões competentes, para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame da matéria quanto aos seus aspectos jurídico-constitucionais, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição em apreço objetiva obrigar a administração pública a efetuar o pagamento de valor apurado, a título de acerto de vencimento ou vantagens, a favor do servidor, calculado com base no valor de seu símbolo de vencimento no mês em que se processar o acerto, atualizado monetariamente com base no índice de correção monetária aplicável à caderneta de poupança, desde que a omissão tenha sido de exclusiva responsabilidade da administração.

Trata-se de matéria já disciplinada pela Lei nº 10.363, de 28/12/90, nos termos do seu art. 8º, excetuada a previsão do direito à atualização monetária com base no índice da caderneta de poupança, que ora se propõe instituir. Ressalte-se que o projeto em tela propõe a revogação do referido art. 8º.

Embora seja louvável a preocupação do ilustre parlamentar com os servidores que estão aguardando acerto relativo a vencimento ou vantagem ainda não recebidos, a proposição encontra óbices de natureza constitucional à sua tramitação nesta Casa. Isso porque a matéria está reservada constitucionalmente à competência privativa do Chefe do Executivo, uma vez que objetiva dispor sobre vencimento ou vantagem pecuniária, espécie do gênero retribuição pecuniária.

Qualquer acréscimo estipendiário concedido aos servidores públicos que esteja diretamente relacionado com a remuneração dos servidores, nos termos do art. 66, III, "b", da Carta mineira, é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Ademais, por versar sobre questão remuneratória, a matéria trata do regime jurídico dos servidores públicos estaduais, sendo, portanto, de iniciativa privativa do Governador, "ex vi" do art. 66, III, "c", da Constituição Estadual.

Segundo o ensinamento do administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello, a relação jurídica entre o Estado e o servidor público é "imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser a qualquer tempo alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico" ("Apontamentos sobre os Agentes e Órgãos Públicos". Revista dos Tribunais, São Paulo: 1975, p.10/11).

Ressalte-se, finalmente, que a proposição em apreço cria despesa sem indicação dos recursos correspondentes, contrariando o disposto no art. 161, V, da Constituição do Estado.

Pelas razões expostas, apresentamos a seguinte conclusão.

Conclusão

Concluimos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.449/97.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Gilmar Machado - Antônio Júlio - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.471/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.471/97, do Deputado Geraldo Rezende, visa a declarar de utilidade pública a Lira Musical Padre Sérgio Ribeiro da Paróquia Sagrada Família, com sede no Município de Curvelo.

Publicada em 24/10/97, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A referida entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Assim sendo, não encontramos óbice à tramitação do projeto de lei em exame, pois a instituição de que trata atende aos requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.471/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Gilmar Machado - Sebastião Costa - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.475/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Olinto Godinho, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Federação Mineira de Kuoshu Tradicional, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 25/10/97, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, conforme preceitua o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade examinada é pessoa jurídica, conforme comprova a documentação juntada ao processo; de acordo com o atestado da autoridade competente, funciona há mais de dois anos, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não são remuneradas pelos cargos que exercem.

Por preencher os requisitos constantes na Lei nº 12.240, de 5/7/96, torna-se a instituição habilitada ao título de utilidade pública.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.475/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Sebastião Costa - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.491/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.491/97, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, visa a declarar de utilidade pública a Federação de Taekwon-do de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada em 1º/11/97, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Verificamos, assim, que ela cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.491/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Arnaldo Penna - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.496/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Aílton Vilela, o projeto de lei em destaque visa a declarar de utilidade pública a Creche Menino Jesus, com sede no Município de Nepomuceno.

Publicada, a matéria vem agora a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do disposto no Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria é regulada pela Lei nº 12.240, de 5/7/96, que estabelece os requisitos para a declaração de utilidade pública, os quais foram plenamente atendidos, conforme comprova a documentação juntada ao processo.

Verifica-se, portanto, que a entidade a ser beneficiada tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Conclusão

Diante do relatado, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto do Lei nº 1.496/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Antônio Júlio - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.497/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.497/97, do Deputado Dilzon Melo, visa a declarar de utilidade pública o Estrela Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

Publicada em 6/11/97, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A citada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, dessa forma, que ela cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.497/97 na forma original.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Sebastião Costa, relator - Arnaldo Penna - Antônio Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.498/97

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dilzon Melo, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública o Guarani Esporte Clube, com sede no Município de Itaúna.

Após publicada, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A mencionada entidade, constituída e em funcionamento há mais de dois anos, tem personalidade jurídica, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos cargos que ocupam.

Constatamos, pois, que ela cumpre os requisitos constantes nas leis que disciplinam o processo declaratório de utilidade pública.

Dessa forma, não existe óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.498/97 na forma proposta.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Hely Tarquínio, Presidente - Antônio Júlio, relator - Arnaldo Penna - Sebastião Costa.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.137/97

Comissão de Administração Pública

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado José Bonifácio, acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 12.459, de 13/1/97.

Publicado em 9/4/97, o projeto, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, recebeu pareceres favoráveis nas comissões a que foi distribuído.

A proposição, que tramita em regime de urgência por solicitação do Deputado José Bonifácio, foi encaminhada ao Plenário para discussão e votação, onde recebeu a Emenda nº 1, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Analisada por esta Comissão, a Emenda nº 1 foi aprovada na forma das Subemendas nºs 1 e 2.

Em anexo, segue a redação do vencido no 1º turno, que é parte deste parecer.

Fundamentação

O projeto de lei em tela objetiva não considerar interrupção do exercício o afastamento do servidor público efetivo ocupante de cargo em comissão para candidatar-se a cargo eletivo. Desse modo, esse tempo de afastamento passa a ser considerado para fins do apostilamento de que trata o art. 1º da Lei nº 12.459, de 1997.

Na sua forma original, a proposição não se harmonizava com os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa pública, em especial com os da impessoalidade e da razoabilidade, previstos no "caput" do art. 13 da Constituição mineira. Diante desse fato, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que suprime o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.459, de 1997. Modificado pela Emenda nº 1, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, aprovada na forma das Subemendas nºs 1 e 2, desta Comissão, o projeto assume a forma do vencido no 1º turno, o qual se mostra compatível com as diretrizes constitucionais norteadoras da administração pública.

Outrossim, buscando aprimorar a técnica legislativa, damos nova redação à Subemenda nº 1 na forma de artigo do vencido no 1º turno.

Todavia, há uma hipótese fática e de interesse para a comunidade educacional que não foi contemplada no projeto. Trata-se da possibilidade de ocorrência do fenômeno denominado integração, por meio do qual duas escolas se fundem em uma única. Para evitar prejuízo ao servidor afastado nas condições a que se refere o art. 1º da Lei nº 12.459, de 1997, também a hipótese de integração de escola estadual deverá ser contemplada no parágrafo único da redação do vencido no 1º turno.

Conclusão

Com fundamento nas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.137/97 no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir apresentada.

Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

6 Art. 1º -

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo será considerado completo o período interrompido em decorrência de municipalização e de integração de escola estadual ocorrida a partir da data prevista no art. 2º".

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

Leonídio Bouças, Presidente - Ajalmar Silva, relator - Arnaldo Penna - Marcos Helênio - Sebastião Helvécio - Antônio Andrade.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.137/97

Altera o art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, que dispõe sobre a continuidade de percepção da remuneração de cargo de provimento em comissão por servidor afastado nas condições que menciona e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997.

Art. 2º - O art. 1º da Lei nº 12.459, de 13 de janeiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 1º -

Parágrafo único - Para efeito do disposto no inciso I deste artigo será considerado completo o período interrompido em decorrência de municipalização de escola estadual."

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 14 de janeiro de 1997.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.404/97

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.404/97 visa a declarar de utilidade pública a Associação Benfeitora Carmem Guimarães - ABCG -, com sede no Município de Mendes Pimentel.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Ratificando o posicionamento anterior desta Comissão sobre a matéria em exame, entendemos ser justo que se declare de utilidade pública a entidade citada, visto que ela presta relevantes serviços de assistência social às pessoas carentes de Mendes Pimentel.

Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.404/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 2 de dezembro de 1997.

Anivaldo Coelho, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.404/97

Declara de utilidade pública a Associação Benfeitora Carmem Guimarães - ABCG -, com sede no Município de Mendes Pimentel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Benfeitora Carmem Guimarães - ABCG -, com sede no Município de Mendes Pimentel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.237/97

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, a proposição sob apreciação inclui nos currículos escolares conteúdos relacionados aos direitos humanos.

A matéria foi apreciada em Plenário e, aprovada no 1º turno, retorna a esta Comissão a fim de receber parecer para o 2º turno, na forma regimental, e de que seja elaborada a redação do vencido, que segue anexa e é parte deste parecer.

Fundamentação

A defesa dos direitos humanos é objeto de normas jurídicas concretas e de acordos internacionais cujo cumprimento é fiscalizado no Continente pela Corte Interamericana e pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgãos aos quais o Brasil aderiu formalmente.

Na Constituição Federal, o tema é tratado no Título II, em que são enumerados os direitos inerentes ao homem, de remota inspiração na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, do séc. XVIII, cuja versão atual é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, editada em 1948, que se tornou referencial para o arcabouço jurídico de todas as nações contemporâneas.

Apesar de todo esse esforço normativo, na prática diária vê-se uma agressão constante a esses princípios e a banalização de todas as formas de violência contra as pessoas.

Somos cotidianamente informados sobre a situação de crianças e adolescentes sem acesso à educação, submetidos a trabalho semi-escravo ou degradante, vivendo em precárias condições de higiene, segurança e alimentação; sobre a exclusão ou discriminação praticada contra grupos étnicos; sobre o preconceito com que a sociedade trata os idosos, os doentes, as mulheres; sobre os despossuídos de toda sorte, cujos direitos básicos são negados pela ignorância de muitos ou pela omissão e má-fé de outros.

Parece pacífico o entendimento de que a melhor maneira de se mudarem certos comportamentos sociais é a formação de uma nova mentalidade. Acreditamos que isso é possível com a educação das gerações mais jovens, incluindo-se nos currículos escolares conteúdos éticos e de formação para a cidadania.

Esses temas formativos deverão permear as disciplinas escolares e adequar-se à idade e ao nível de compreensão dos alunos, sendo recomendável que sejam ministrados de forma a não sobrecarregar a grade curricular com mais uma disciplina específica.

Nesse sentido apontam as orientações relativas aos parâmetros curriculares nacionais, encaminhadas pelo Ministério da Educação e Desportos a todo o sistema nacional de ensino e corretamente interpretadas na proposição em exame.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.237/97 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 3 de dezembro de 1997.

José Maria Barros, Presidente - Marco Régis, relator - Gilmar Machado - Sebastião Navarro Vieira - José Henrique.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 1.237/97

Inclui conteúdos relacionados ao tema "Direitos Humanos" nos currículos escolares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as escolas públicas do Estado obrigadas a incluir nos currículos escolares do ensino fundamental e médio conteúdos relacionados ao tema "Direitos Humanos".

§ 1º - Sem prejuízo da abordagem de outros temas de interesse da comunidade, serão incluídos os seguintes conteúdos:

I - a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas, de 1948, e outros atos internacionais sobre o tema;

II - os direitos e garantias fundamentais nas Constituições da República e do Estado;

III - os direitos à vida, à integridade física, à liberdade e à igualdade perante a lei;

IV - os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais;

V - os direitos das etnias, das crianças, das mulheres, dos trabalhadores, dos presos, dos portadores de deficiência e de grupos religiosos.

§ 2º - O aprofundamento e a exploração desses temas deverão permear diversas disciplinas, nos diferentes níveis e modalidades de ensino, ajustando-se à idade do estudante e ao nível de aprendizado.

§ 3º - A abordagem dos conteúdos de direitos humanos deverá enfatizar a concepção segundo a qual o respeito à igualdade supõe a tolerância com as diferenças e peculiaridades de cada indivíduo e grupo social.

Art. 2º - As escolas organizarão projetos interdisciplinares e interescolares relativos aos direitos humanos, envolvendo a comunidade, os quais serão realizados pelo menos uma vez por semestre.

Art. 3º - Ao sistema estadual de ensino cabe assegurar condições de formação e atualização de professores, bem como garantir a veiculação de informações que subsidiem o desenvolvimento dos projetos escolares previstos nesta lei.

Art. 4º - A Secretaria de Estado da Educação fará realizar anualmente a Semana dos Direitos Humanos, em parceria com as escolas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 1998.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.280/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.280/97, do Deputado Paulo Schettino, que declara de utilidade pública a Associação Mineira de Gerenciamento e Organização Social - AMIGOS -, com sede

no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.280/97

Declara de utilidade pública a Associação Mineira de Gerenciamento e Organização Social - AMIGOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira de Gerenciamento e Organização Social - AMIGOS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.283/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.283/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no Município de Santo Antônio do Grama, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.283/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Santo Antônio do Grama -, com sede no Município de Santo Antônio do Grama.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.288/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.288/97, do Deputado Roberto Amaral, que declara de utilidade pública a Sociedade Educacional Mendonça e Silva, com sede no Município de Montes Claros, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.288/97

Declara de utilidade pública a Sociedade Educacional Mendonça e Silva, com sede no Município de Montes Claros.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Educacional Mendonça e Silva, com sede no Município de Montes Claros.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.298/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.298/97, do Deputado Marco Régis, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, localizada no Município de Alterosa, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.298/97

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, localizada no Município de Alterosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia de Alterosa, localizada no Município de Alterosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.304/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.304/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira -, com sede no Município de Teixeira, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.304/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira -, com sede no Município de Teixeira.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Teixeira -, com sede no Município de Teixeira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Aílton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.307/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.307/97, da Deputada Maria José Haueisen, que declara de utilidade pública a entidade Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente - AMCA -, com sede no Município de Teófilo Otôni, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.307/97

Declara de utilidade pública a entidade Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente - AMCA -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Apoio à Mulher, à Criança e ao Adolescente - AMCA -, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.308/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.308/97, do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Sagrada Família, com sede no Município de Bonfim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.308/97

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos Sagrada Família, com sede no Município de Bonfim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos Sagrada Família, com sede no Município de Bonfim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.311/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.311/97, do Deputado Arnaldo Canarinho, que declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Santo Antônio, com sede no Município de Jaboticatubas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.311/97

Declara de utilidade pública a Fundação Hospitalar Santo Antônio, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Hospitalar Santo Antônio, com sede no Município de Jaboticatubas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.313/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.313/97, do Deputado Ajalmar Silva, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pratinha -, com sede no Município de Pratinha, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.313/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pratinha -, com sede no Município de Pratinha.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Pratinha -, com sede no Município de Pratinha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.323/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.323/97, do Deputado Geraldo Rezende, que declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba -, com sede no Município de Ituiutaba, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.323/97

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba -, com sede no Município de Ituiutaba.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Ituiutaba -, com sede no Município de Ituiutaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.330/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.330/97, do Deputado Paulo Piau, que declara de utilidade pública a Sociedade Campo Floridense de Amparo aos Necessitados, com sede no Município de Campo Florido, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.330/97

Declara de utilidade pública a Sociedade Campo Floridense de Amparo aos Necessitados, com sede no Município de Campo Florido.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Campo Floridense de Amparo aos Necessitados, com sede no Município de Campo Florido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.331/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.331/97, do Deputado Ronaldo Vasconcelos, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Conceição, com sede no Município de Amparo da Serra, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.331/97

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Conceição, com sede no Município de Amparo da Serra.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro da Conceição, com sede no Município de Amparo da Serra.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de dezembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.344/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.344/97, do Deputado Péricles Ferreira, que declara de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.344/97

Declara de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Fundo Beneficente dos Funcionários do Banco do Brasil de Caratinga - FBBC -, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.345/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.345/97, do Deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Cristina - ADACC -, com sede no Município de Santa Luzia, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.345/97

Declara de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Cristina - ADACC -, com sede no Município de Santa Luzia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos do Conjunto Cristina - ADACC -, com sede no Município de Santa Luzia.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.347/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.347/97, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ADOMAM -, com sede no Município de Alvorada de Minas, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.347/97

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ADOMAM -, com sede no Município de Alvorada de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores de Alvorada de Minas - ADOMAM -, com sede no Município de Alvorada de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.348/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.348/97, do Deputado Miguel Martini, que declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nanuque, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.348/97

Declara de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nanuque.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar dos Idosos São Vicente de Paulo, com sede no Município de Nanuque.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ailton Vilela.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.358/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.358/97, do Deputado Roberto Amaral, que declara de utilidade pública o Coral da EMATER-MG, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.358/97

Declara de utilidade pública o Coral da EMATER-MG, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Coral da EMATER-MG, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.362/97

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.362/97, do Deputado José Militão, que declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.362/97

Declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 1997.

Wilson Trópia, Presidente - Ailton Vilela, relator - Arnaldo Penna.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.402/97

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Direitos Humanos, por meio do requerimento em epígrafe, pleiteia à Presidência desta Casa o envio de ofício ao Secretário da Segurança Pública, solicitando-lhe informações sobre possíveis torturas sofridas pelo Sr. Ari dos Anjos, praticadas por servidores da Polícia Civil nas cidades de Timóteo e São Domingos do Prata e, ainda, informações sobre ameaças feitas pelo Delegado de Polícia de Coronel Fabriciano ao radialista Antônio Alex Ferreira, devido ao seu envolvimento naquele fato.

Publicado em 13/11/97, foi o requerimento encaminhado à Mesa da Assembléia para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição do Estado, no art. 62, XXXI, estabelece como competência privativa da Assembléia Legislativa a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Para a execução dessa função fiscalizadora, o seu art. 54, § 2º, determina que a Mesa da Assembléia poderá encaminhar ao Secretário de Estado pedido por escrito de informação, e a

recusa, ou o não-atendimento no prazo de 30 dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

A pertinência e a oportunidade do pedido de informação encontram apoio no § 2º e inciso V do art. 73 do referido diploma, os quais transcrevemos a seguir:

"Art. 73 -

§ 2º - É direito da sociedade manter-se correta e oportunamente informada de ato, fato ou omissão, imputáveis a órgão, agente político, servidor público ou empregado público e de que tenham resultado ou possam resultar:

V - ofensa a direito individual ou coletivo consagrado nesta Constituição".

Segundo a proposição em exame, o Sr. Ari dos Anjos teria sofrido agressões por parte de Delegados e Detetives das Comarcas de Timóteo e São Domingos do Prata, e o radialista Antônio Alex Ferreira teria sofrido ameaças do Delegado de Coronel Fabriciano por ter denunciado os fatos.

Acreditamos ser prerrogativa da autoridade policial o uso de força física na condução de seu trabalho. Esta deve ater-se, todavia, aos limites legais, sob pena de, ocorrendo excesso, constituir crime.

Uma vez que tais excessos ferem direitos constitucionalmente adquiridos, esta Casa não pode deixar de exercer seu papel de fiscalização e de defesa desses direitos.

Entretanto, para conferir mais precisão aos termos do requerimento e para atingir o que se pretende, apresentamos emenda à matéria ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Requerimento nº 2.402/97 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

Emenda nº 1

Substitua-se a expressão "sobre denúncias de torturas sofridas" por "se houve a realização de sindicância e quais as suas conclusões, relativas às denúncias de torturas sofridas".

Sala das Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Francisco Ramalho - Elmo Braz - Ivo José - Maria Olívia.

PARECER SOBRE O REQUERIMENTO Nº 2.407/97

Mesa da Assembléia

Relatório

A Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, por meio da proposição em tela, solicita à Presidência desta Casa o envio de ofício ao Presidente do BEMGE pedindo-lhe a relação dos municípios que obtiveram recursos liberados pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF -, a informação do montante dos recursos liberados para cada um dos municípios e a relação dos agricultores efetivamente beneficiados.

Publicada em 13/11/97, vem a matéria à Mesa para receber parecer, nos termos do Regimento Interno.

Fundamentação

O requerimento em exame versa sobre matéria de competência privativa da Assembléia Legislativa, por força do art. 62, XXXI, da Constituição do Estado, que dispõe sobre a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Submete-se, ainda, ao estatuído no § 3º do art. 54 da Constituição Estadual, transcrito a seguir:

"Art. 54 -

§ 3º - A Mesa da Assembléia poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta, ao Comandante-Geral da Polícia Militar e a outras autoridades estaduais, e a recusa, ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização".

No que concerne ao mérito, entendemos ser a proposição conveniente e oportuna, tendo em vista que as informações a serem prestadas a esta Casa permitirão a análise de implementação em nosso Estado do PRONAF, que é um programa destinado a propiciar aos agricultores o aumento da capacidade produtiva, a geração de empregos e a melhoria de renda.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Requerimento nº 2.407/97 na forma apresentada.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 3 de dezembro de 1997.

Romeu Queiroz, Presidente - Francisco Ramalho, relator - Geraldo Rezende - Elmo Braz - Ivo José.

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

O Sr. Presidente despachou, em 3/12/97, as seguintes comunicações:

Do Deputado Alberto Pinto Coelho, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Aurélia Simões Utsch Carneiro, ocorrido em 24/11/97, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Marco Régis, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Albina Alves Benassi, ocorrido em 26/11/97, em Muzambinho. (- Ciente. Oficie-se.)

Da Deputada Maria Olívia (3), dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Aurora Augusta Portugal, ocorrido em 27/11/97, em Campos Gerais; do Sr. Francisco Pereira Duarte, ocorrido em 30/11/97, nesta Capital, e da Sra. Vildinice Dornas, ocorrido em 27/11/97, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 3/12/97, o Sr. Presidente, nos termos da Deliberação da Mesa nº 269, de 4/5/83, que consolida as normas do Regulamento Geral da Secretaria desta Assembléia Legislativa, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, a Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, e de conformidade com a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 1.417, de 1997, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Grupo Específico de Apoio às Atividades de Representação Político-Parlamentar da mesma Secretaria:

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

nomeando Jussara Maria do Carmo para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39.

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 22/97

Em 3/12/97, o Sr. Presidente autorizou, com base no "caput" do art. 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a renovação da publicação dos números telefônicos da ALEMG na Lista Telefônica de Assinantes de Belo Horizonte, edição de 1998, junto à GUIATEL S.A., pelo valor de R\$2.912,28.

EXTRATO DE CONVÊNIO

Termos de Convênio que entre si celebram a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais e as entidades abaixo discriminadas, cujo objeto é a concessão de subvenção social e auxílio para despesa de capital

Convênio Nº 01880 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Comun. Bairro Gloria - Santos Dumont.

Deputado: Luis Fernando Faria.

Convênio Nº 01881 - Valor: R\$4.000,00.

Entidade: Associacao Moradores Bairro Alto Capelinha - Sao Gotardo.

Deputado: Romeu Queiroz.

Convênio Nº 01883 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Caixa Escolar Conego Jose Eugenio Faria - Cachoeira Minas.

Deputado: Jose Militao.

Convênio Nº 01885 - Valor: R\$2.780,00.

Entidade: Acao Social Nossa Sra. Patrocinio - Itaipé.

Deputado: Ermano Batista.

Convênio Nº 01887 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Santa Margarida - Santa Margarida.

Deputado: Sebastiao Costa.

Convênio Nº 01888 - Valor: R\$3.960,00.

Entidade: Movimento Renovador Mariana - Mariana.

Deputado: Jose Militao.

Convênio Nº 01889 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Apoio Atendimento Crianca Adolescente - Timoteo.

Deputado: Geraldo Nascimento.

Convênio Nº 01890 - Valor: R\$1.550,00.

Entidade: Caixa Escolar Brasil - Uberaba.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01891 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Servico Promocao Menor - Januaria.

Deputado: Cleuber Carneiro.

Convênio Nº 01892 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Arariba Esporte Clube - Belo Horizonte.

Deputado: Arnaldo Canarinho.

Convênio Nº 01894 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Central Vicosas Ssvp - Vicosas.

Deputado: Paulo Piau.

Convênio Nº 01895 - Valor: R\$1.000,00.

Entidade: Associacao Pais Amigos Excepcionais - Estrela Sul - Estrela Sul.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 01896 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Nucleo Assistencial Espirita Maria Cruz - Ipatinga.

Deputado: Geraldo Nascimento.

Convênio Nº 01897 - Valor: R\$10.800,00.

Entidade: Associacao Moradores Pedra Indaia - Pedra Indaia.

Deputado: Geraldo da Costa Pereira.

Convênio Nº 01898 - Valor: R\$8.700,00.

Entidade: Patronato Bom Pastor - Divinopolis.

Deputado: Geraldo da Costa Pereira.

Convênio Nº 01899 - Valor: R\$1.300,00.

Entidade: Associacao Damas Caridade Francisco Sa - Francisco Sa.

Deputado: Elbe Brandao.

Convênio Nº 01900 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Associacao Desenv. Social Conselheiro Lafaiete - Conselheiro Lafaiete.

Deputado: Arnaldo Penna.

Convênio Nº 01902 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Hospital Fraternidade Pescador - Pescador.

Deputado: Kemil Kumaira.

Convênio Nº 01903 - Valor: R\$3.000,00.

Entidade: Conselho Particular Ssvp - Bambui - Bambui.

Deputado: Geraldo da Costa Pereira.

Convênio Nº 01904 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Bairros Teofilo Otoni - Teofilo Otoni.

Deputado: Maria Jose Haueisen.

Convênio Nº 01905 - Valor: R\$2.000,00.

Entidade: Associacao Sem Casas Inquilinos Mutuarios Coromandel - Coromandel.

Deputado: Anderson Aduino.

Convênio Nº 01906 - Valor: R\$5.000,00.

Entidade: Obras Sociais Paroquia Santa Cruz - Ataleia.

Deputado: Kemil Kumaira.

Convênio Nº 01907 - Valor: R\$15.000,00.

Entidade: Prefeitura Municipal Desterro Entre Rios - Desterro Entre Rios.

Deputado: Sebastiao Helvecio.

Convênio Nº 01908 - Valor: R\$22.000,00.

Entidade: Associacao Cooperacao Agricola 1o. Junho - Tumiritinga.

Deputado: Gilmar Machado.

Convênio Nº 01909 - Valor: R\$2.500,00.

Entidade: Corporacao Musical Santa Cecilia - Sao Goncalo Rio Abaixo - Sao Goncalo Rio Abaixo.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio Nº 01910 - Valor: R\$1.500,00.

Entidade: Sociedade Sao Vicente Paulo Paroq. Nossa Sra. Naz. Ant. Dias - Antonio Dias.

Deputado: Ivo Jose.

Convênio Nº 01929 - Valor: R\$18.000,00.

Entidade: Centro Assistencial Descobertense - Descoberto.

Deputado: Elmo Braz.

ERRATA

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 1.317/97

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 2/12/97, na pág. 41, col. 3, no art. 2º do Substitutivo nº 3, onde se lê:

"§ 5º, leia-se:

"§ 6º".